



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721221/2021-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.022 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente TOO SEGUROS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017, 2018

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE CONTROLADOR PARA ADQUIRENTE. FORMA DE FINANCIAMENTO É OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA TESE DE REAL ADQUIRENTE.

A fonte de recursos para investimento é uma opção discricionária da empresa, que tanto pode ser por meio de recursos próprios, aporte de capital dos seus sócios, empréstimo junto a instituições financeiras ou emissão de títulos no mercado de capitais, não cabendo ao FISCO questionar a forma de financiamento da empresa.

ÁGIO APURADO EM AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. EXISTÊNCIA TERCEIROS INTERESSADOS COM PARTICIPAÇÃO RELEVANTE NO ALIENANTE. EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO ÁGIO

Apesar da empresa alienante e empresa adquirida estarem sob controle da mesma empresa havia participação relevante de empresa pública e acionistas minoritários no capital social da empresa alienante. Além disso houve a efetiva transferência de recursos, em dinheiro, do adquirente para o alienante. O ágio gerado é passível de utilização.

AMORTIZAÇÃO REVERSA. EMPRESA-VEÍCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A diferença fundamental entre as operações de incorporação reversa entre controladora e controlada aqui analisada e aquelas nas quais a dedutibilidade do ágio tem sido rejeitada é que neste caso as duas participantes da operação eram empresas operacionais. As duas empresas estavam sob supervisão da SUSEP. E as operações societárias estiveram sob apreciação dos órgãos reguladores CVM, SUSEP e BACEN, dependendo da autorização daquelas autarquias federais para a concretização dos operações societárias.

AQUISIÇÃO REVERSA. PROPÓSITO NEGOCIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE EXTRA-TRIBUTÁRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE

As duas empresas, controladora e controladora exerciam atividade no mesmo ramo de negócios (seguro). A opção de mantê-las funcionando separadamente ou fusioná-las por meio de incorporação de uma pela outra, seria uma decisão que caberia ao grupo econômico ao qual as duas integravam. A decisão quanto a forma de integrar as duas seguradoras por incorporação, seja a controladora incorporando a controlada ou vice-versa, é uma decisão de cunho eminentemente da alçada do grupo econômico, uma vez que não há restrições legais para qualquer uma das operações societárias. Se a opção mais vantajosa economicamente foi a incorporação da controladora pela controlada por possibilitar a dedutibilidade fiscal da amortização do ágio registrado na controladora, e não havendo restrição legal para tal opção, não há óbice para exercê-la.

ÁGIO, RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. VALIDADE.

O laudo que fundamenta a realização do negócio é um documento de cunho estratégico para a empresa adquirente, e mantido em sigilo, por razões óbvias, até tempo depois da realização do negócio. Mas o estudo/laudo pode e deve ser arquivado, conforme previa o § 3º do artigo 20 do Decreto nº 1.598/77. A operação de aquisição de empresa envolve estudos e análises complexas pois os investimentos são de grande monta. Além dos estudos se iniciarem antes do fechamento dos negócios, decorrendo daí que não faria sentido os laudos apresentados ao FISCO serem elaborados em data posterior ou mesmo contemporânea ao fechamento do negócio, o que demonstraria que teriam sido elaborados apenas para atender uma exigência do Fisco. No presente caso, o estudo interno da controladora e os laudos apresentados, um inclusive preparado para subsidiar um comitê independente que participou das negociações chegaram a valores próximos do valor da empresa adquirida, o que valida o valor pago e o ágio apurado na operação.

CSLL. GLOSA DA DESPESA DE ÁGIO FUNDAMENTADA NOS MESMOS FATOS DO LANÇAMENTO DO IRPJ. GLOSA AFASTADA. LANÇAMENTO CANCELADO.

O fundamento para glosa da despesa de ágio da base de cálculo da CSLL decorreu da mesma imputação que fundamento o lançamento do IRPJ, e tendo sido esta afastada, deve ser adotada a mesma decisão, cancelando-se o lançamento relativo à CSLL.

MULTA ISOLADA, FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL DECORRENTE DA GLOSA DA DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. GLOSA AFASTADA. MULTA CANCELADA.

A multa isolada foi aplicada porque houve apuração de estimativas mensais não recolhidas em decorrência da glosa das despesas de amortização do ágio. Considerando que a glosa foi afastada, restabelecendo-se as despesas de amortização do ágio, não há estimativa mensal de IRPJ e CSLL a ser exigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 107-018.250 de 19 de outubro de 2022, da 5ª Turma da DRJ/07, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte Too Seguros S/A contra Auto de Infração dos anos-calendários 2017 e 2018 com exigência de IRPJ (R\$ 37.176.894,45) e CSLL (R\$ 29.765.227,15), com os acréscimos das multas de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios. Foram exigidos também multas isoladas de IRPJ no valor total de R\$ 19.667.951,86 e de CSLL no valor total de R\$ 15.964.885,04.

O relatório do acórdão recorrido, reproduzido parcialmente abaixo, descreve os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à lavratura do auto de infração:

2. O autuante, nos autos de infração, fls. 41/43 e 55/57, descreve, em síntese, as seguintes infrações apuradas:

2.1.valores indevidamente excluídos na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL no total de R\$ 78.733.604,09, nos anos-calendário de 2017 e de 2018, conforme descrito no relatório fiscal anexo aos autos de infração.

2.2 compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social, motivo saldo insuficiente, ano-calendário de 2018, no valor de R\$ 4.335.043,51.

2.3 falta de recolhimento de valores devidos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL, calculados com base em balancetes de suspensão e/ou redução. Os valores estão elencados em fls. 42 e 56, bem como os meses em que foram apuradas as faltas de pagamento.

3. O lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido decorre da infração apurada e demonstrada para o tributo IRPJ.

4. Com o objetivo de comprovar os lançamentos efetuados, o autuante juntou aos autos o termo de verificação fiscal, fls. 4/39, bem como os termos e os documentos de fls. 71/5.328. Em síntese, descrevo as informações constantes do termo de verificação fiscal referido:

- em 27/11/2018, o denominado Pan Seguros S/A passou a adotar o nome de Too Seguros S/A;

- neste procedimento fiscal foi constatado que o fiscalizado, durante os anos-calendários de 2017 e 2018, amortizou na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valores de ágio decorrentes do processo de sua venda pelo então controlador Banco Pan S/A (Banco Pan), CNPJ nº 59.285.411/0001-13, ao comprador BTG Pactual Seguradora S/A (BTGP Seguradora), CNPJ nº 15.437.885/0001-68, e a sequente incorporação reversa dessa última companhia. A seguir serão descritos os eventos societários ocorridos que geraram o valor do ágio utilizado na amortização fiscal;

- valores amortizados em cada um dos anos de 2017 e 2018, R\$ 78.733.604,09, sendo amortizado em cada mês conforme quadro demonstrativo de fl. 5;

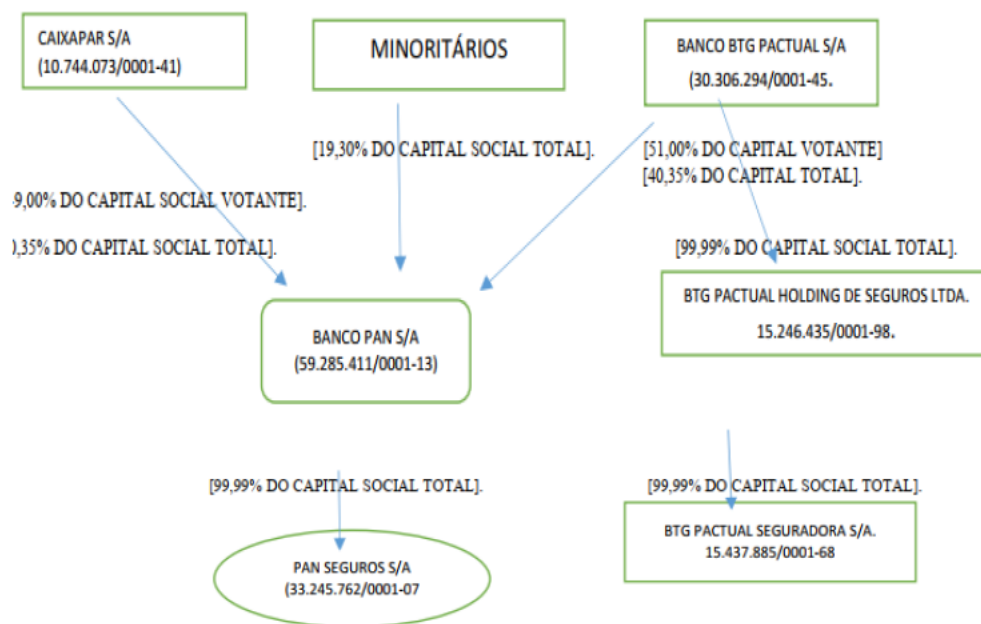
- infração: Ágio interno. Alienante e adquirente pertencem ao mesmo grupo econômico, mesmos controladores. Vendedor: Banco Pan S/A, CNPJ nº 59.285.411/0001-13; Comprador (efetivo): Banco Pactual Holding de Seguros Ltda, CNPJ nº 15.246.435/0001-98. Embora tenha havido transferência de recursos, não há alteração de controle. Empresa investida permanece controlada pela investidora original ao final da reorganização societária. Portanto, os recursos retornam ao seu dono. O Laudo extemporâneo, não pode ser validado pelo mercado porque a operação de reorganização societária é efetuada entre partes interdependentes;

- as operações que geraram o ágio e o início da amortização do mesmo foram: A) Assinatura do Contrato de Compra e Venda de Ações, datado de 21/08/2014; B) A Assinatura do Contrato de Opção de Compra e Venda de Ações, de 21/08/2014; C) Acordo de Acionistas, de 21/08/2014; D) Pagamento do Preço, 29/12/2014; E) Incorporação Reversa, em 31/12/2014; F) Exercício da Opção de Compra das Ações da Investida, consolida o controle conforme operação original, 19/06/2015. OBJETO DO INVESTIMENTO: Pan Seguros S.A, CNPJ nº 33.245.762/0001-07.

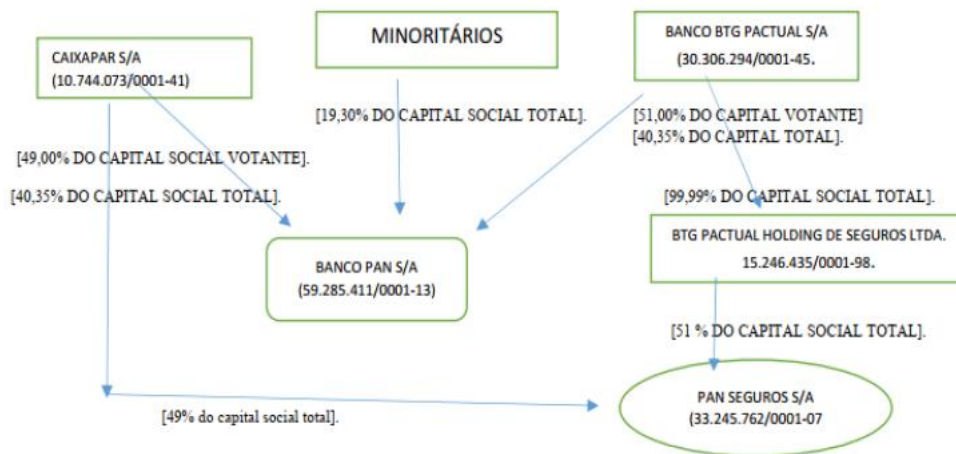
- quadro resumo das etapas realizadas para compra da Too Seguros S.A e aproveitamento fiscal do ágio:

08/01/2014	BTGP HOLDING DE SEGUROS inicia tratativas com a consultoria KPMG, para realização de estudo de avaliação econômico-financeira de TOO SEGUROS.
21/08/2014	BANCO PAN, pertencente aos grupos empresariais "BTG PACTUAL" (51% das ações preferenciais) e "CEF" (49% das ações preferenciais), celebra contrato de venda de sua participação societária de 99,99% no capital da TOO SEGUROS, para a empresa BTGP SEGURADORA.
21/08/2014	Em concomitância ao contrato de venda da TOO SEGUROS para BTGP SEGURADORA, é assinado um segundo contrato pelos dois grupos, sendo este entre as empresas BTGP HOLDING DE SEGUROS E CAIXAPAR, no qual a primeira outorga a segunda, ao preço de R\$ 1,00 (hum) real, uma opção de compra de participação acionária na TOO SEGUROS, correspondente a 49% de seu capital social. Tal montante permitiria que o grupo CEF readquirisse a participação societária indireta que possuía na TOO SEGUROS, antes de sua venda, no primeiro contrato; e que os dois grupos, BTG PACTUAL e CEF, mantivessem a mesma participação societária relativa, 51% e 49%, respectivamente.
24/12/2014	Órgãos reguladores autorizam a venda de TOO SEGUROS para BTGP SEGURADORA.
24/12/2014	BTGP HOLDING DE SEGUROS subscreve e integraliza R\$ 551 milhões de reais, em dinheiro, no capital social de BTGP SEGURADORA, elevando-o para R\$ 658 milhões de reais.
29/12/2014	BRGP SEGURADORA repassa ao BANCO PAN o montante financeiro de R\$ 550,4 milhões de reais (recebido no mesmo dia, como aumento de capital, de BTGP HOLDING DE SEGUROS), para o pagamento pela aquisição de TOO SEGUROS.
29/12/2014	BTGP SEGURADORA registra, em sua contabilidade, ágio proveniente do excesso do valor de compra da TOO SEGUROS, baseado na rentabilidade futura das operações dessa empresa, no montante de R\$ 393,6 milhões de reais.
31/12/2014	TOO SEGUROS incorpora reversamente sua controladora BTGP SEGURADORA.
31/12/2014	Apesar do lucro na venda da TOO SEGUROS de aproximadamente de R\$ 390 milhões de reais, BANCO PAN, utiliza-se de prejuízos fiscais (corrente e de anos anteriores), apura, após compensações, lucro real de apenas R\$ 52,7 milhões.
01/01/2015	TOO SEGUROS passa a deduzir fiscalmente o montante de ágio de suas próprias operações, gerando no processo de sua compra e incorporação reversa de BRGP SEGURADORA, ao montante mensal de R\$ 6,5 milhões de reais.
17/06/2015	Órgãos reguladores autorizam a compra de 49% do capital social de TOO SEGUROS pela CAIXAPAR.
19/06/2015	CAIXAPAR exerce a opção de compra de 49% do capital social de TOO SEGUROS, outorgada por BTGP HOLDING DE SEGUROS e retorna a participação acionária que detinha indiretamente em TOO SEGUROS, antes de sua venda inicial.
11/08/2015	KPMG elabora relatório de avaliação econômico-financeira da TOO SEGUROS, com base na rentabilidade futura de suas operações (valuation), e atribui à empresa o valor de R\$ 557, 7 milhões de reais. Tal estudo havia sido contratado pelo cliente BRGP HOLDING DE SEGUROS em 08/01/2014.

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. **SITUAÇÃO INICIAL** - QUADRO 1.
O GRÁFICO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA
VENDA DA TOO SEGUROS S/A:



COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. **SITUAÇÃO FINAL.** QUADRO 2. GRÁFICO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA VENDA E INCORPORAÇÃO DA TOO SEGUROS S/A. Ao fim de todo o processo, o novo desenho societário das empresas envolvidas está da seguinte forma:



- em 21/08/2014 é assinado um contrato de compra e venda entre Banco Pan SA(vendedor), e BTG Pactual Seguradora S.A. (comprador), sendo a interveniente anuente: PAN SEGUROS S.A., CNPJ: 33.245.762/0001-07. tendo como objeto adquirir a participação acionária da Too Seguros S.A. O preço fixado é de R\$ 530.000.000,00 (quinhentos e trinta milhões de reais), acrescidos de juros remuneratórios incidentes a partir dessa data até o fechamento do negócio;

-INCORPORAÇÃO REVERSA. DATA: 31/12/2014. A BTG PACTUAL SEGURADORA(investidora) é incorporada pela PAN SEGUROS S.A. (investida: AGE DE 31/12/2014, da PAN SEGUROS S.A, CNPJ: 33.245.763/0001-07. Aprovam: (i) Incorporação pela Companhia da BTG PACTUAL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 15.437.885/0001-68, e sua consequente extinção; (ii) Aprova o Laudo de Avaliação que procedeu a avaliação do patrimônio líquido da BTG PACTUAL SEGURADOR A S.A. pelo valor de R\$ 156.739.115,99, com base no balanço levantado em 30/11/2014; (iv) Em consequência das deliberações anteriores, aprovaram a incorporação, pela Companhia, da BTG PACTUAL SEGURADORA S.A., nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e pelo valor apurado no Laudo de Avaliação, com a consequente extinção da sociedade incorporada, qual seja a BTG PACTUAL SEGURADORA S.A., nos termos do artigo 227, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/1976, que será sucedida, em todos os seus direitos e obrigações, pela Companhia, com a consequente versão da integralidade do acervo líquido da BTG SEGURADORA S.A. para a Companhia; (v) Consignaram que em razão da incorporação da BTG PACTUAL SEGURADORA S.A., e conforme estabelecido no Protocolo, as 339.205.532 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal da Companhia, assim como as 104.721 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal da Companhia, ambas então detidas pela BTG PACTUAL SEGURADORA S.A. , serão vertidas para o único acionista da BTG PACTUAL SEGURADORA S.A., não havendo, assim, qualquer alteração do capital social da Companhia e qualquer alteração ao Estatuto Social da Companhia; consignaram e ratificaram, ainda, que as eventuais variações patrimoniais da BTG PACTUAL SEGURADORA S.A. ocorridas entre a data-base do Laudo de Avaliação e a data de sua efetiva incorporação serão absorvidas pela Companhia.

- LAUDO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA BTG PACTUAL SEGURADORA S.A. DATA DE EMISSÃO: 31/12/2014. DATA BASE: 30/11/2014. VALOR CONTÁBIL. Apurado por meio dos livros contábeis. ITEM VI. EVENTOS SUBSEQUENTES À DATA BASE DE 30/11/2014. Considerando que, em 29/12/2014, ocorreu o fechamento da operação de aquisição de 99,99% das ações da incorporadora, pela Incorporada, decorrente do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES, firmado em 21/08/2014; Considerando que a Incorporada recebeu, para fazer frente a aquisição da PAN SEGUROS, aporte de capital de sua acionista BTG PACTUAL HOLDING E SEGUROS S/A; Foram efetuados ajustes por eventos subsequentes ao patrimônio líquido contábil de 30/11/2014 conforme abaixo: (1) R\$ 551.000.000,00 - aumento de capital, conforme AGE de 29/12/2014; e (2) R\$ 550.404.639,60 - referente à aquisição de 99,99% das ações da PAN SEGUROS S/A, sendo R\$ 156.737.755,14 correspondentes à proporção do patrimônio líquido contábil adquirido. Dado o recente fechamento da operação de aquisição, a BTGP SEGUROS ainda não completou o reconhecimento e mensuração dos

ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e o eventual ágio por expectativa de rentabilidade futura e quaisquer participações de não controladores na adquirida. Quando concluída a mensuração, os valores serão reconhecidos diretamente na incorporadora, de acordo com o relatório de alocação de preço de compra, que encontra-se em elaboração.

- CONCLUSÃO: Com base nos trabalhos efetuados, o valor de R\$ 106.361.792,10, conforme balanço patrimonial de 30/11/2014, registrado nos livros contábeis, representa, em todos os aspectos relevantes, o patrimônio líquido contábil da BTGP SEGUROS, avaliado de acordo com as práticas adotadas no Brasil, para fins de incorporação na PAN SEGUROS, conforme quadro de fl. 17;

- A desproporção de patrimônio entre a BTG Seguradora e a Pan Seguros (atual Too Seguros), na época ao longo da existência de BTG Seguradora, demonstra que a real investidora foi a BTG Pactual Holding de Seguros, e cujo objetivo das reorganizações societárias foi o registro e amortização do ágio criado na operação. O Laudo de avaliação econômico-financeira da investida foi solicitado pela BTG Pactual Holding de Seguros, a BTG Seguradora não detinha recursos para adquirir a Pan Seguros (atual Too Seguros), os recursos vieram da BTG Pactual Holding de Seguros, que subscreve e integraliza R\$ 551.000.000,00, em dinheiro, no capital social da BTG Seguradora, e, 29/12/2014, da qual já possuía 99,99% do capital social. Esse valor foi utilizado para fazer o pagamento da aquisição da Pan Seguros, atual Too Seguros. Portanto, a BTG Seguradora foi instrumento da BTG Pactual Holding de Seguros para alcançar o resultado tributário que desejava, a amortização do ágio gerado na operação;

- BASE LEGAL APLICÁVEL: IRPJ: Art. 386, iii, e § 6º, ii do Decreto nº 3.000/99; art. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97; art. 247 E 250, I DO RIR/99. CSLL: Art. 2º da Lei nº 7.689/88; art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77; art. 386, iii e § 6º, ii, do Decreto nº 3.000/99; art. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 57 da Lei nº 8.981/95; art. 75 da IN SRF nº 390/2004.

- AUSÊNCIA DO ENCONTRO NUM MESMO PATRIMÔNIO DO ÁGIO COM O INVESTIMENTO QUE LHE DEU ORIGEM: Para que haja esse encontro é necessário que a "mais valia" contabilizada tenha sido suportada por alguma das pessoas que participa da "confusão patrimonial". No caso de uma incorporação, para que o ágio registrado seja dedutível nos termos do art. 386 do RIR/99, deve a pessoa jurídica que efetivamente suportou o ágio pago na aquisição de um investimento incorporar esse investimento. Neste caso, a BTG Seguradora não arcou, de fato, com o ágio pago na aquisição das referidas quotas. Não houve confusão patrimonial da mais valia com o investimento que lhe deu causa. Foi o BTG Pactual Holding de Seguros que teve o propósito negocial ao pagamento do ágio, e quem, de fato, despendeu riquezas para

a sua aquisição. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 definem que, para a dedução fiscal das despesas de amortização de um ágio, deverá ocorrer a verdadeira confusão patrimonial entre a real pessoa jurídica investidora - aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, e desembolsou os recursos para sua aquisição, e a investida. Ou seja, o que a lei exige é que haja a efetiva união patrimonial das empresas envolvidas, real investidora e investida, para a fruição do benefício fiscal proposto;

- INTERESSE EXTRATRIBUTÁRIO. Inexistência de interesse extra-tributário na utilização da BTG Seguradora na intermediação da aquisição da Pan Seguros para a BTGP Holding de Seguros. Ou seja, a BTG Seguradora foi criada em 2012 para servir de veículo para criação de ágio na incorporação da Pan Seguros, em 2014;

- no ano-calendário de 2018, constatou que na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o contribuinte deduziu o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa apurada no ano de 2017 em decorrência das amortizações fiscais do ágio. Como foi glosada a dedução efetuada em 2017, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa decorrentes dessas exclusões desaparecem, assim na apuração da multa isolada em 2018 sobre as estimativas não recolhidas em decorrência da infração apurada, a base de cálculo das estimativas partem do lucro real antes das compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Base legal: art. 247 e art. 250, III do RIR/99. Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com as alterações do art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 1º da lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, glosadas as compensações de prejuízo fiscal no valor de R\$ 12.976.115,86, BCN da CSLL do mesmo valor e glosada a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no valor de R\$ 4.335.043,51, todas apuradas em 2017 e compensadas em 2018;

- nas reproduções de fls. 30/32, registra as memórias de cálculo dos valores e das infrações quanto às amortizações indevidas do ágio;

- em fls. 32/36, reproduz as memórias de cálculo dos lançamentos de multa isolada de 50% sobre a estimativa não declarada nem recolhida calculada sobre a exclusão indevida objeto deste lançamento. Base legal: lei nº 9.430/1996, art. 44, inciso ii, alínea b, c/c o art. 35 da lei 8.981/95.

A contribuinte impugnou o auto de infração, cujas razões de defesa foram assim sumarizados no relatório do acórdão recorrido:

- todas as operações societárias que acarretaram no aproveitamento do ágio foram praticadas de forma legal e com o conhecimento dos órgãos competentes envolvidos, o que de início deve afastar as alegações fiscais no sentido de que se trata de operação com interesse extra-tributário inexistente(fl. 27 do TVF);

- as operações não podem ser analisadas isoladamente, mas sim como um todo, ou seja necessária se faz na busca pela verdade dos fatos para se compreender o propósito negocial e econômico das operações societárias efetivamente realizada e que deram origem à dedução do ágio, nos termos da legislação de regência;

- desde 2011, o GRUPO BTG Pactual, por meio Banco BTG Pactual S.A, passou a compartilhar o controle do Banco Pan SA com a CEF. Em janeiro de 2014, o Banco BTG Pactual, por meio de sua Holding (BTG Pactual Holding), solicitou à KPMG Corpore Finance Ltda a avaliação econômica-financeira da Pan Seguros SA. Em 13/06/2014, o Banco PAN divulgou o início das tratativas visando a alienação de sua participação societária e, também, informou ao mercado a instauração de um comitê independente. Ressalta que o fato de os Grupos Caixa e BTG serem controladores do Banco Pan, não é suficiente para comprovar suposta "dependência" ou "relação" entre as partes;

- a futura unificação dos negócios teve como objetivo a execução de tais atividades de seguro por meio de uma única companhia e consequentemente, a geração de sinergias e a execução mais eficiente dos negócios;

- em 26/09/2014, 08/10//2014 e 24/12/2014, a operação objeto do contrato de compra e venda obteve a aprovação das autoridades reguladoras. Em sequência, ocorreu o fechamento do negócio;

- A Lei nº 6.404/76 exige a contabilização em conformidade com os princípios contábeis e o art. 385 do RIR/99 estabelecia que os contribuintes obrigados à adoção do método da equivalência patrimonial deveriam, quando da aquisição de participação societária, desdobrar o custo de aquisição em (1) valor do patrimônio líquido e (2) ágio ou deságio. Ao ágio, o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, havia que se indicar os fundamentos econômicos que o justificava. O art. 25 do mesmo Decreto determinava que as amortizações deveriam ter efeitos fiscais neutros, por meio de adição ou exclusão controlados no Lalur, para determinação do ganho ou perda quando da alienação ou liquidação do investimento;

- caso houvesse a operação de incorporação, fusão ou cisão, entre a sociedade investidora e a sociedade investida, que tenha sido adquirida com ágio, referido ágio poderia gerar efeitos tributários, nos termos do artigo 386 do RIR/99, vigente à época dos fatos. Importa destacar que, pela legislação, o tratamento tributário a seguir analisado aplica-se mesmo nas hipóteses de incorporação reversa, em que a controladora é incorporada na controlada, como ocorreu no presente caso, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.532/97. Particularmente com relação ao ágio fundado nas perspectivas de rentabilidade futura do investimento adquirido, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.532/97, a pessoa jurídica incorporadora poderia amortizar o valor deste ágio à

razão de 1/60 (amortização no prazo mínimo de 5 anos), para cada mês do período de apuração;

- para que a despesa com a amortização do ágio seja dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o legislador ordinário estabeleceu, apenas e tão somente, (i) que ocorresse a aquisição, pela pessoa jurídica, de participação societária adquirida com ágio; (ii) que houvesse a absorção de referida participação societária em virtude de fusão, cisão ou incorporação (ou a absorção da investidora pela investida); e (iii) que a fundamentação econômica do ágio fosse lastreada em expectativa de rentabilidade futura;

- aplicando-se as aludidas normas fiscais ao caso concreto, tem-se que os requisitos legais para registro e amortização do ágio foram integralmente cumpridos, isto porque: Houve a efetiva aquisição das ações da impugnante pela BTG Pactual Seguradora; foi efetivada a incorporação da BTG Pactual Seguradora e o ágio pago pela BTG Pactual Seguradora foi fundamentado em Laudo de Avaliação e estudo interno que evidenciavam a expectativa de rentabilidade futura;

- não se pode questionar o legítimo surgimento e registro do ágio pela BTG Pactual Seguradora, tampouco a possibilidade de sua amortização pela Impugnante.

- deve-se frisar que um dos princípios basilares do Direito Tributário é o da legalidade e, tendo a Impugnante agido em consonância com a lei, a Autoridade Fiscal não pode afastar a sua aplicação, sob pena de afronta ao referido princípio;

- foram atendidos todos os requisitos contábeis, societários e fiscais para o registro e amortização do ágio, previstos nas legislações de regência;

- as operações foram lícitas e realizadas de acordo com os atos societários abordados na presente defesa (os aspectos societários não foram questionados pela Autoridade Fiscal);

- a alienação da impugnante obteve a aprovação das autoridades reguladoras SUSEP, CADE e BACEN, (iv) o ágio foi efetivamente pago;

- o ágio foi devidamente suportado por Laudo de Avaliação e estudo interno de rentabilidade futura, deve ser determinado o cancelamento integral das autuações originárias do presente processo administrativo;

- na visão da Autoridade Fiscal, como a atuação da BTG Pactual Seguradora não seria a real investidora, estaria impossibilitado o aproveitamento fiscal do ágio em razão do não cumprimento do suposto requisito da confusão patrimonial. A existência de propósito negocial, exigida pela Fiscalização em diversos trechos do RAF como se decorrente de um requisito legal, não é positivado em nosso Direito, razão pela qual é inadmissível a sua aplicação para fins de

desconsideração de operações societárias validamente realizadas e seus reflexos fiscais;

- a BTG Pactual Seguradora foi constituída em 09/05/2012. Além de atuar na realização de operações de seguros, a BTG Pactual Seguradora também detinha, por objeto social, a participação em outras sociedades. Foi justamente nesse contexto que, em 2014, após mais de um ano de operação no mercado de seguros, a BTG Pactual Seguradora coordenou as tratativas com o Banco Pan na negociação do ativo em análise e, repisa-se, executou a aquisição de participação societária da Pan Seguros. Ressalta, a improcedência da acusação fiscal de que a BTG Pactual holding seria a real investidora pelo fato de que em janeiro de 2014, ter contratado a KPMG para a avaliação econômica da impugnante;

- a BTG Pactual holding é a responsável pela análise e indicação de potenciais investimentos e estratégias negociais, exercendo seu papel de holding;

- de suas demonstrações financeiras intermediárias do período de janeiro a junho de 2014, verifica-se que detinha PL de mais de 80 milhões que aumentou para 107 milhões, com lucro de 8,6 milhões, o que denota a sua efetiva atuação operacional;

- o fato de que esta recebeu aporte de capital de sua controladora, a BTG Pactual Holding, não representa nada mais do que um ato societário legítimo, expressamente previsto na legislação de regência, não revelando qualquer ilegalidade do ponto de vista fiscal;

- o aporte de capital realizado na BTG Pactual Seguradora, por sua sócia controladora (BTG Pactual Holding), jamais poderia ser utilizado como argumento para desqualificar a sua condição de real adquirente, uma vez que não há qualquer impedimento legal para que a operação em questão fosse realizada de outra forma. Na hipótese de a aquisição em apreço ter sido levada a termo por meio de empréstimos bancários, o real adquirente do investimento seriam as Instituições Financeiras (no entendimento da Autoridade Fiscal) responsáveis pela concessão do capital;

- não pode prevalecer o argumento da Autoridade Fiscal de que a BTG Pactual Holding seria a "real investidora" do investimento com ágio, haja vista que esse posicionamento comprometeria a realidade das operações em análise. Logo, é certo que, uma vez feito o aumento de capital, o caixa pertence ao patrimônio da sociedade empresária, razão pela qual o uso desse numerário não pode ser atribuído à terceiro, bem como o aumento de capital jamais poderia desnaturar a condição de real adquirente da BTG Pactual Seguradora;

- o propósito da BTG Pactual Seguradora na aquisição da impugnante estava intrinsecamente relacionado a seu objeto social, porquanto a sociedade investida possuía atuação em segmento relacionado àquele desenvolvido pela BTG Pactual Seguradora;

- ainda no tocante aos propósitos negociais da BTG Pactual Seguradora na operação, pontua-se que, após a aquisição da Impugnante, em razão da relação existente entre os negócios desenvolvidos pelas sociedades, empresa mais experiente e conhecida no mercado promoveu a incorporação da BTG Pactual Seguradora, com o objetivo de unificar os negócios em uma única empresa e, conseqüentemente, gerar sinergias e execução mais eficiente de suas atividades;
- conforme será abordado oportunamente pela Impugnante, não pode o Fisco adentrar a liberdade individual dos contribuintes, por não possuir poder de ingerência sobre os negócios particulares realizados entre partes contratantes que visam sempre o sucesso de sua atuação no mercado, mesmo que, frise-se, a alternativa adotada pelos contribuintes seja a menos onerosa fiscalmente;
- o CARF vem reiteradamente rejeitando as constantes tentativas das Autoridades Fiscais de atribuir às empresas veículo a característica de abuso, aceitando, por consequência, a existência de tais sociedades nas estruturas societárias que envolvam aproveitamento do ágio, apresentando vários julgamentos;
- ainda que a BTG Pactual Seguradora fosse uma empresa veículo, o que se admite apenas a título argumentativo, a jurisprudência atual do CARF tem reconhecido a validade de operações em que tais sociedades são utilizadas, motivo pelo qual deverá essa Turma Julgadora reconhecer a insubsistência dos autos de infração ora lavrados;
- é descabida a pretensão da Fiscalização de coibir o direito da Impugnante à amortização fiscal do ágio sob a justificativa de que não foi observada a alegada "confusão patrimonial" na operação, vez que este suposto requisito não se encontra positivado nas normas tributárias como condição para o aproveitamento do aludido benefício de amortização fiscal do ágio. Este sentido é, inclusive, o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- a pretensão fiscal de ver aplicada ao presente caso uma nova condição para a amortização do ágio ("confusão patrimonial"), inexistente na legislação fiscal, corresponde a uma verdadeira inovação às previsões legais;
- conforme disposto nos já mencionados artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, o requisito trazido pela legislação fiscal para o aproveitamento do ágio é a absorção do patrimônio da pessoa jurídica adquirida em virtude de (i) incorporação, (ii) fusão ou (iii) cisão (ou a absorção reversa do patrimônio da investidora pela investida), o qual foi integralmente cumprido no caso concreto, em que houve a incorporação reversa da BTG Pactual Seguradora pela Impugnante;
- a aplicação do instituto da "confusão patrimonial" em um sentido não técnico, o que se admite apenas a título argumentativo, é certo que no

caso em tela tal situação ocorreu, uma vez que o ágio (registrado na BTG Pactual Seguradora) e o investimento (a própria Impugnante) passaram a "se confundir" na Impugnante, quando da incorporação reversa da BTG Pactual Seguradora;

- quando a BTG Pactual Seguradora adquiriu 99,99% da participação societária da impugnante, registrando ágio, devidamente pago, fundamentado em expectativa de rentabilidade futura e, posteriormente, foi incorporada pela controladora, a impugnante, ocorreu a absorção do investimento e do ágio;

- a fiscalização acaba por desconsiderar a personalidade jurídica da BTG Pactual Seguradora sem o devido fundamento e procedimento estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro;

- de acordo com a Autoridade Fiscal, "alienante e adquirente pertencem ao mesmo grupo econômico, mesmos controladores" (fl. 2 do TVF) pelo fato de os Grupos BTG Pactual e Caixa serem os únicos e últimos controladores de todas as empresas envolvidas na transação. No entanto, tal alegação não merece prosperar, eis que foi realizada entre partes independentes e com pagamento em dinheiro, após avaliação de um Comitê independente e suportado por laudo técnico, ou seja, dentro dos parâmetros de mercado, representando, portanto, "um preço justo para os ativos envolvidos";

- a CaixaPar, uma das acionistas controladoras do Banco Pan, é sociedade de investimentos da Caixa Econômica Federal, a qual, frisa-se, é instituição financeira sob a forma de empresa pública, nos termos do Decreto-Lei nº 759/1969, vinculada ao atual Ministério da Economia;

- a aquisição da Pan Seguros envolveu dois Grupos empresariais (Caixa e BTG Pactual) distintos e independentes;

- além de inexistir qualquer relação entre os Grupos BTG Pactual e Caixa, a alienação da Impugnante à BTG Pactual Seguradora foi aprovada, de forma unânime e exclusiva, por membros independentes do Conselho de Administração do Banco Pan, que não possuíam qualquer vinculação com os acionistas controladores desta instituição financeira, de modo não há como prosperar a alegação fiscal de que a operação ora questionada foi realizada entre "partes relacionadas e dependentes";

- feitos tais esclarecimentos acerca da ausência de qualquer vinculação entre as partes, passa-se a demonstrar a seguir, através da análise minuciosa das etapas prévias à aquisição, que a operação de compra de participação societária da Impugnante pela BTG Pactual Seguradora foi realizada dentro dos padrões de mercado ("preço justo");

- a pedido do Comitê Independente, o Deutsche Bank elaborou Laudo de Avaliação das sociedades alvo, Pan Seguros e Pan Corretora entregue em 18/06/2014, data bem anterior à conclusão da operação de venda da Pan

Seguros. Neste laudo, estimou-se que o valor de 100% da Pan Seguros estava à época entre R\$ 440 milhões e R\$ 600 milhões;

- quanto ao laudo da KPMG, a contratação do referido laudo de avaliação foi realizada em janeiro de 2014 (conforme mencionado no Laudo de Avaliação, à fl. 141 dos autos), ou seja, previamente ao pagamento e ao registro do ágio pela BTG Pactual Seguradora. Outrossim, a data-base estabelecida para o Laudo de Avaliação também é anterior a tais eventos, novembro de 2014, conforme se observa da fl. 04 do relatório, reforçando a regularidade do ágio registrado pela BTG Pactual Seguradora. Também, o Grupo BTG elaborou internamente estudo com avaliação econômica e financeira da Impugnante, a fim de verificar a viabilidade do negócio(doc. 04);

- para não restar dúvida quanto à data de elaboração dos estudos internos, foi ao Tabelionato de Notas e solicitou que este acessasse o arquivo diretamente juntado ao processo 16327.721449/2020-14 pelo e-CAC e elaborasse ATA Notarial (Doc 11). Neste há a comprovação de que o arquivo de estudo foi modificado pela última vez em 2/12/2014, anteriormente à operação.

- assim sendo, antes do fechamento da operação em análise e do consequente registro do ágio pela BTG Pactual Seguradora, já havia sido elaborado estudo que demonstrava a rentabilidade futura da Impugnante, o qual foi posteriormente corroborado pelo Laudo de Avaliação;

- não obstante, deve se observar que a legislação vigente à época dos fatos não exigia qualquer formalidade quanto à forma ou momento de apresentação do laudo, motivo pelo qual é evidente que o laudo da KPMG não poderia ser contestado;

- nos termos do §2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, vigente quando da constituição do ágio amortizado, previa-se a obrigatoriedade da indicação do fundamento econômico em cada um dos critérios:1) valor de mercado do ativo (2) expectativa de rentabilidade futura; (3) fundo de comércio, intangíveis ou outra razão econômica;

- o Laudo é apto a comprovar a fundamentação econômica do ágio;

- era suficiente que a aquisição fosse realizada com base na expectativa de rentabilidade futura e que existisse um demonstrativo desse fundamento econômico arquivado na contabilidade do contribuinte. Portanto, o estudo interno e o Laudo de Avaliação da KPMG apresentados pela Impugnante são aptos para comprovar a fundamentação econômica do ágio, nos termos do Decreto-Lei nº 1.598/77, que não definia a forma ou o momento em que este demonstrativo deveria ser elaborado;

- os requisitos e o prazo para apresentação de laudo apenas foram introduzidos no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº

627/2013, publicada em novembro de 2013, convertida na Lei n.º 12.973/2014. E mesmo sob a égide das disposições legais atinentes à Lei n.º 12.973/2014, as quais, frisa-se, não são aplicáveis ao caso em apreço, não há exigência de que o laudo de avaliação seja elaborado anteriormente à operação que ensejou o pagamento do ágio, transcrevendo o art. 20 da lei referida. Assim, considerando que a aquisição que ensejou o ágio em foco se concretizou em 12/2014, o laudo de avaliação (ou, no mínimo, o seu sumário) correspondente poderia ser elaborado até o último dia útil de 01/2016. Desta forma o laudo finalizado em 08/2015 não poderia ser considerado extemporâneo;

- ainda que dessa opção possam ter surtido efeitos fiscais, fato é que o Grupo BTG Pactual não estava obrigada a praticar as suas atividades de acordo com a percepção da Autoridade Fiscal (isto é, a aquisição direta da Impugnante pela BTG Pactual Holding), simplesmente para incorrer em uma carga tributária maior. Existindo diferentes alternativas, todas válidas, para se alcançar um objetivo reconhecidamente válido, não há como aceitar o entendimento de que a BTG Pactual Seguradora e a Impugnante deveriam ter adotado aquele que era mais oneroso;

- é cediço que não pode o Fisco adentrar à liberdade individual dos contribuintes, por não possuir poder de ingerência sobre os negócios particulares e pelo fato de que a liberdade de auto-organização sempre foi tida como resultado das garantias asseguradas por diversos princípios constitucionais, como o Princípio da Legalidade, previsto nos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, e o Princípio da Livre Iniciativa e Garantia à Propriedade Privada, disposto no artigo 170 da Carta Magna;

- a desconsideração da operação realizada pela BTG Pactual Seguradora para a aquisição da Impugnante e a posterior incorporação reversa corresponde a uma indevida aplicação do parágrafo único do artigo 116 do CTN que, além de não ter servido de fundamento à autuação fiscal, não poderia ser invocado em razão da ausência de regulamentação por meio de lei ordinária. Assim, a ausência de regulamentação da norma antielisiva prevista no parágrafo único do artigo 116 do CTN impede a sua aplicação;

- não há que se falar na adição da referida despesa na base de cálculo da CSLL, por absoluta ausência de previsão legal. Uma eventual despesa que tenha integrado o lucro líquido somente será considerada indedutível da base de cálculo da CSLL caso haja previsão expressa em lei para este tributo, o que não ocorre para o caso específico;

- inaplicabilidade da multa isolada em razão do encerramento dos anos-base de 2015 e 2016, quando da lavratura dos autos de infração, que ocorreu em 16/12/2021. Os recolhimentos efetuados com base na estimativa nada mais são do que uma antecipação do tributo que será devido no encerramento do período-base. Desta forma, verifica-se que a multa isolada, diferentemente do que entendeu a Autoridade Fiscal, somente pode ser exigida caso o Fisco verificasse a falta de recolhimento

dos tributos, ou recolhimento insuficiente, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base;

- a multa isolada em razão do suposto não recolhimento dessas estimativas, com base na Súmula CARF nº 105, não poderia haver a cumulação da multa isolada com a multa de ofício, seja em período anterior ou posterior à entrada em vigor da MP nº 351/07, que foi convertida na Lei nº 11.488/2007. Analisando-se os autos de infração lavrados, verifica-se que há cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício, sobre os mesmos valores supostamente devidos a título de IRPJ e da CSLL, o que não pode ser admitido, já que as sanções que possuem a mesma base de cálculo devem corresponder à idêntica conduta ilícita;

- a cumulação da multa de ofício com a multa isolada tem nítido caráter confiscatório;

- caso reste inequívoca a presença da dúvida no caso em foco, requer-se que esta Turma Julgadora reconheça, ao menos, que não será possível manter a exigência quanto às multas de ofício e isolada aplicadas nos presentes autos;

- a Autoridade Tributária considerou indevidas as compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apurados em 2017. Verificado a improcedência dos lançamentos, não há que se cogitar em compensações indevidas em 2018, tal como indevidamente autuado pela Autoridade Fiscal;

- conclui, requerendo a validade da amortização fiscal do ágio, com o consequente cancelamento integral dos autos de infração, extinguindo-se a totalidade dos créditos tributários exigidos. Caso não seja determinado o cancelamento integral dos lançamentos tributários, requer-se (i) o reconhecimento da impossibilidade de exigência da CSLL sobre a amortização do ágio, por absoluta ausência de previsão legal; (ii) a exoneração da multa isolada em razão da alegada falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL; (iii) que a multa isolada seja cancelada de modo que não supere o valor dos créditos em questão (cumulação da multa de ofício de 75% com a multa isolada de 50%, representando uma multa agregada de 125%); (iv) incindindo a hipótese do art. 112 do CTN, a exoneração de total das multas impostos na autuação; e (v) o reconhecimento da impossibilidade de retificação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL relativos ao ano-calendário de 2017 e a inexistência de apurados em 2017. Verificado a improcedência dos lançamentos, não há que se cogitar em compensações indevidas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL com relação ao ano-calendário de 2018.

6. Juntou aos autos os documentos de fls. 5.415/5.761.

A impugnação foi julgada improcedente em acórdão cuja ementa segue reproduzida abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO TRANSFERIDO. SUBSISTÊNCIA DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA ORIGINAL. AMORTIZAÇÃO INDEVIDA DO ÁGIO.

O direito à contabilização do ágio não pode ser confundido com o direito à sua amortização. Em regra, o ágio efetivamente pago, em operação entre empresas não ligadas e calcadas em laudo que comprove a expectativa de rentabilidade futura, deve compor o custo do investimento, sendo dedutível somente no momento da alienação de tal investimento (inteligência do art. 426 do RIR/99). A exceção trazida pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 pressupõe uma efetiva reestruturação societária na qual a investidora absorve parcela do patrimônio da investida, ou vice-versa. Inexistindo extinção do investimento mediante reestruturação societária entre investida e a real investidora, não há que se falar em amortização do ágio, não se admitindo que seja usufruído como despesa dedutível.

Assunto: contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL

Ano-calendário: 2017, 2018

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. PROCEDÊNCIA

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda.

Assunto: Norma Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE IRPJ E CSLL.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa exigida isoladamente.

Assunto: Norma Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. SALDO INSUFICIENTE.

Cabe a glosa de compensações feitas de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL quando consistirem de saldos inexistentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário às e-fls. 5837 a 5925, onde afirma que as operações societárias aqui questionadas foram realizadas de forma lícita e adequada para atingir o objetivo que foi a expansão das atividades de seguros já desenvolvidas pelo Grupo BTG Pactual, por meio da aquisição do controle direto da Recorrente,

e que o aproveitamento do ágio que decorreu daquelas operações societárias foram praticadas de forma legal e com o conhecimento dos órgãos competentes envolvidos⁴, de modo que não poderá prevalecer a afirmação da Autoridade Fiscal de que se tratou de uma operação com “interesse extra-tributário inexistente”.

A Recorrente justificou a realização das operações societárias realizadas e descreveu os eventos que deram origem ao ágio questionado pela Fiscalização (realces no original):

- Como contexto inicial, importante esclarecer que desde **2011** o Grupo BTG Pactual, por meio do Banco BTG Pactual S.A. (“Banco BTG Pactual”), passou a compartilhar o controle do Banco Pan S.A. (“Banco Pan”)⁵ com a Caixa Participações S.A. - CAIXAPAR (“Caixapar”), subsidiária integral da Caixa Eletrônica Federal (“CEF”), instituição financeira sob a forma de **empresa pública**, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do Decreto-Lei nº 759/1969⁶. Além dos controladores, o Banco Pan, companhia de capital aberto, detinha também outros acionistas minoritários.

- Em **janeiro de 2014**, o Grupo BTG Pactual, por meio de sua holding (BTG Pactual Holding, que era controlada do Banco BTG Pactual), solicitou à KPMG Corporate Finance Ltda. (“KPMG”) avaliação econômico-financeira da Pan Seguros S.A., detida à época pelo Banco Pan (99,99%) e por outros acionistas minoritários (0,01%).

Tal movimento estratégico visava a maximização dos negócios já desenvolvidos no mercado de seguros desde 2013⁷ pela BTG Pactual Seguradora, subsidiária da BTG Pactual Holding (99,99%).

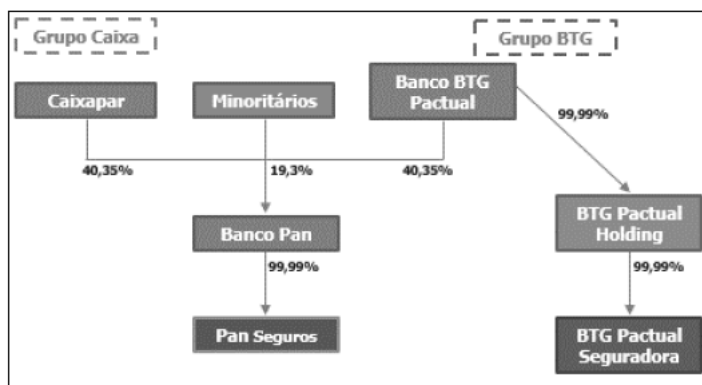
Sob esse aspecto, vale destacar também que a BTG Pactual Holding é a sociedade responsável, na estrutura do Grupo BTG Pactual, pela análise e indicação de potenciais investimentos e estratégias negociais, exercendo, assim, seu papel de holding dentro do Grupo.

Neste momento inicial (isto é, em janeiro de 2014), portanto, estavam sendo realizadas **etapas prévias à negociação das ações da Recorrente**, inexistindo qualquer certeza quanto à concretização do negócio.

- Em **13/06/2014**, o Banco Pan divulgou Fato Relevante ao mercado⁸ informando o início das tratativas visando a alienação da sua participação societária na Recorrente (então denominada Pan Seguros S.A.⁹) e na Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda. (“Pan Corretora”).

Na oportunidade, o Banco Pan também informou ao mercado a **instauração de um Comitê Independente**, o qual foi responsável pela análise e acompanhamento do procedimento de alienação da Recorrente, submetendo as suas propostas ou recomendações ao Conselho de Administração (“CA”) do Banco Pan para posterior deliberação deste órgão.

Com base no contexto até então exposto, veja-se abaixo o desenho societário das empresas mencionadas dos Grupos Caixa e BTG¹⁰:



De plano, desde já, destaca-se que, ao contrário do alegado pela Fiscalização, o fato de os Grupos Caixa e BTG serem controladores do Banco Pan não é suficiente para comprovar suposta “dependência” ou “relação” entre tais partes.

Com efeito, além de a CEF, controladora da Caixapar, ser entidade pública, o que, por si só, já é suficiente para afastar qualquer relação de dependência, é evidente que se trata de grupos econômicos distintos e com interesses claramente contrapostos (o que será detalhado tópico específico da presente defesa), não podendo haver qualquer vedação ao aproveitamento do ágio gerado nessa operação de mercado.

- Em **21/08/2014**, após diversas negociações entre as partes (o que será demonstrado mais adiante) e diante da **recomendação favorável do Comitê Independente**, o Banco Pan (até então controlador da Pan Seguros, ora Recorrente), por meio de seu Conselho de Administração (com a **abstenção de votos de seus controladores**), aprovou a proposta de alienação à BTG Pactual Seguradora de sua participação societária na Recorrente¹¹.

- Ato contínuo, a BTG Pactual Seguradora, na condição de compradora, celebrou com o Banco Pan, na condição de vendedor, **Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças** (“Contrato de Compra e Venda” - fls. 181 a 264 dos presentes autos), o qual tinha por objeto a **já mencionada aquisição de 99,99% das ações representativas do capital social da ora Recorrente**, detidas pelo vendedor, desde que satisfeitas as condições precedentes, entre elas, a obtenção de todas as aprovações regulatórias necessárias pelas autoridades governamentais.

Neste instrumento, determinou-se que, em contrapartida à aquisição das ações da Recorrente, a BTG Pactual Seguradora deveria pagar à vista ao vendedor o valor total de **R\$ 530 milhões** (denominada no Contrato de Compra e Venda como “Preço de Aquisição”), corrigido pela variação positiva de 100% da Taxa DI (depósito interbancário) até a consumação do fechamento da operação.

- Paralelamente, também em **21/08/2014** - **com objetivo de manter a sociedade de negócios existente entre os Grupos Caixa e BTG Pactual** - a BTG Pactual Holding, na qualidade de outorgante, celebrou Contrato de Opção de Compra de Ações e Outras Avenças (“Contrato de Opção” - fls. 347 a 445 dos autos) com a Caixapar, na qualidade de beneficiário, por meio do qual foi negociada e pactuada a outorga de **opção de aquisição de ações da Recorrente**, equivalentes a aproximadamente 48,999% do capital social (“Opção de Compra”), em contrapartida ao pagamento de prêmio, no valor de R\$ 1,0012.

De fato, como pontuado pela Autoridade Fiscal no TVF, neste instrumento contratual, previa-se a intenção do Grupo BTG em promover a **combinação dos negócios de seguros**, por meio da incorporação da BTG Pactual Seguradora pela Recorrente (caso concretizada a operação de aquisição).

Conforme será demonstrado neste Recurso, a futura unificação dos negócios teve como objetivo a execução de tais atividades de seguro por meio de uma única companhia e, consequentemente, a **geração de sinergias e a execução mais eficiente** dos negócios.

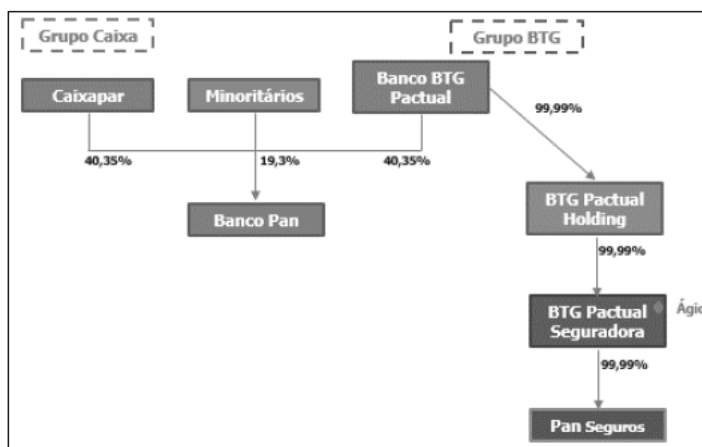
- Em **26/09/2014**, **08/10/2014** e **24/12/2014**, a operação objeto do Contrato de Compra e Venda obteve a aprovação das autoridades reguladoras Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) e Banco Central do Brasil (“BACEN”), respectivamente.

- Em **29/12/2014** foi deliberado e aprovado aumento no capital social da BTG Pactual Seguradora, pela BTG Pactual Holding, no valor de R\$ 551 milhões, conforme se verifica da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada nessa data (fls. 510 a 512 dos autos). A integralização foi, então, efetuada no mesmo dia (fls. 514 e 515 dos autos). Destaca-se que, nesse momento, a BTG Pactual Seguradora já detinha um capital social total de R\$ 107 milhões.

- Na sequência, ocorreu o fechamento do negócio ora analisado, momento em que a BTG Pactual Seguradora **(i)** pagou ao Banco Pan à vista o valor de R\$ 550.404.639,60, conforme comprovante contido à fl. 266 dos autos, e **(i)** recebeu as ações da Recorrente.

Nessa oportunidade, considerando que o valor do patrimônio líquido da Recorrente era de R\$ 156.736.619,14, a BTG Pactual Seguradora registrou o ágio debatido nestes autos, no valor de **R\$ 393.668.020,46** (diferença positiva entre o respectivo preço de aquisição e o patrimônio líquido da adquirida).

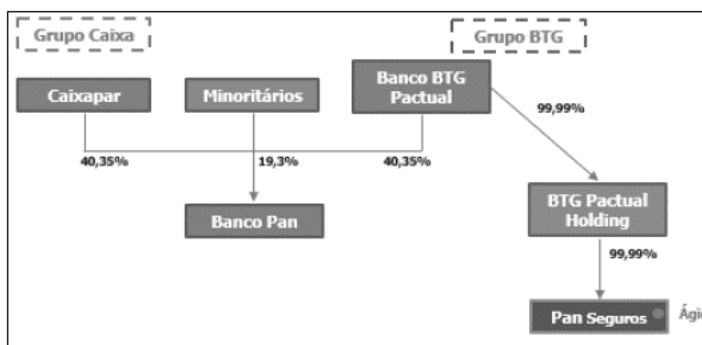
Confira-se a estrutura dos Grupos em questão após a aquisição:



Cumpra-se destacar que o fundamento econômico do referido ágio foi a rentabilidade futura do investimento adquirido, com respaldo em estudo elaborado pela KPMG, formalizado no Laudo de Avaliação Econômico-Financeira da Pan Seguros S.A. (“Laudo de Avaliação”), às fls. 140 a 170, e estudo interno elaborado pelo Grupo BTG em 201413.

- Em **31/12/2014**, deliberou-se a incorporação da BTG Pactual Seguradora pela Recorrente (fls. 268 a 343), resultando, assim, no encontro entre os patrimônios das sociedades investida e investidora, razão pela qual a Recorrente, a partir de janeiro de 2015, passou a amortizar o ágio debatido nestes autos.

Nesse sentido, confira-se abaixo uma representação gráfica do cenário fático, após a incorporação supramencionada:



• Por fim, menciona-se que, em 19/06/2015, a Caixaapar exerceu sua Opção de Compra, mediante pagamento de R\$ 336.996.489,45 à BTG Pactual Holding, a qual efetuou a transferência das ações da Recorrente equivalente a aproximadamente 48,999% do capital social, conforme previsto no Contrato de Opção.

A partir desse momento, portanto, a Caixaapar (49%) passou a deter participação societária da Recorrente, em conjunto com a BTG Pactual Holding (51%).

A Recorrente passa, em seguida, a expor as suas razões para requerer o cancelamento do lançamento do auto de infração, com base, em apertada síntese, nos seguintes argumentos:

1) a Autoridade Fiscal não poderia ter desconsiderado os atos jurídicos relativos às operações societárias realizadas e assim glosar o ágio amortizado, eis que o fundamento legal que autorizaria a desconsideração - artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (“CTN”) – ainda se encontra pendente de regulamentação legal para sua aplicabilidade;

2) o ágio amortizado tem legitimidade tanto pela ótica contábil/societária quanto fiscal eis que: i) foram atendidos todos os requisitos contábeis, societários e fiscais para o registro e amortização do ágio, previstos nas legislações de regência; (ii) as operações foram lícitas e realizadas de acordo com os atos societários abordados na presente defesa (os aspectos societários não foram questionados pela Autoridade Fiscal); (iii) a alienação da Recorrente obteve a aprovação das autoridades reguladoras SUSEP, CADE e BACEN, (iv) o ágio foi efetivamente pago; e (v) o ágio foi devidamente suportado por Laudo de Avaliação e estudo interno de rentabilidade futura, deve ser determinado o cancelamento integral das autuações originárias do presente processo administrativo;

3) a inexistência de propósito negocial arguida pela Fiscalização e pela DRJ não é requisito previsto na legislação para desconsiderar as operações societárias realizadas. Mas, ainda que se considere aplicável referido conceito doutrinário, assegurou a Recorrente que houve interesse estratégico e negocial do Grupo BTG na aquisição de participação societária da Recorrente pela BTG Pactual Seguradora;

4) a BTG Pactual Seguradora, adquirente da Recorrente, era uma empresa operacional, que tinha autorização para funcionamento como sociedade seguradora pela SUSEP desde 25/12/2012, sendo improcedente a acusação fiscal de que a BTG Pactual Holding seria a “real investidora e interessada”;

5) o aporte de capital na BTG Pactual Seguradora por sua controladora BTG Pactual Holding, utilizado para aquisição da Recorrente, não é suficiente para caracterizar a

Recorrente como “sociedade veículo” constituída com o único propósito de permitir a amortização fiscal de um ágio, até porque não há qualquer vedação legal na constituição de sociedades para viabilizar operações societárias;

6) as operações societárias realizadas tiveram como objetivo a aquisição da Recorrente por sua atuação no mesmo ramo que a adquirente para unificar e fortalecer sua presença no mercado securitário, e não unicamente a economia tributária. Mas, mesmo que o objetivo da Recorrente fosse explicitamente apenas obter a economia tributária por meios legítimos, não haveria impedimento legal para tal propósito, desde que através de meios lícitos, i.e, sem a prática de dolo, fraude ou simulação, e observa que a Autoridade Fiscal não lhe imputou nenhuma conduta ilícita, tendo rejeitado as operações apenas por ter vislumbrado interesse de obter economia tributária;

7) a BTG Pactual Seguradora se difere das sociedades “veículo” comumente utilizadas em operações de reestruturações societárias, tratando-se de empresa operacional, que atuava à época como seguradora no mercado nacional, devidamente autorizada pela SUSEP. E o CARF tem aceitado a utilização desse tipo de sociedade nas estruturas societárias que envolvam aproveitamento do ágio;

8) não existe nas normas tributárias a exigência de “confusão patrimonial”, como aludido pela Autoridade Fiscal, para que a Recorrente exercesse o direito à amortização fiscal do ágio. Também não se encontra nas normas tributárias a exigência de que o “investidor original” ou “real adquirente” é que faça a incorporação;

9) houve equívoco da Autoridade Fiscal na caracterização da operação societária de aquisição de participação societária da Recorrente, então detida pelo Banco Pan, como transação entre partes relacionadas e dependentes pelo fato de o vendedor, ser controlado pelos Grupos BTG e Caixa. Porque, apesar dos grupos BTG e Caixa serem acionistas da vendedora, Banco Pan, possuem interesses próprios e distintos, notadamente pelo fato da Caixa ser uma empresa pública;

10) a operação de compra de participação societária da Recorrente pela BTG Pactual Seguradora, foi realizada dentro dos padrões de mercado (“preço justo”), com base em avaliação econômico-financeira realizada pela KPMG, com participação nas negociações e avaliação de propostas por um Comitê Independente que encaminhou recomendação final ao Conselho de Administração do Banco PAN, atendendo a determinações do Parecer CVM nº 35/2008;

11) os estudos realizados à época para fundamentar a operação de venda da Pan Seguros (Laudo da KPMG, estudos internos do Grupo BTG, Laudo do Deutsche Bank) são aptos a comprovar a fundamentação econômica do ágio nos termos do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que não definia a forma ou o momento em que este demonstrativo deveria ser elaborado. E mesmo a Medida Provisória nº 627/2013, publicada em novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, que estabeleceu os requisitos e o prazo para apresentação de laudo não exige que o laudo de avaliação seja elaborado anteriormente à operação que ensejou o pagamento do ágio;

12) as operações societárias aqui discutidas foram realizadas de forma legítima, em estrito atendimento à legislação aplicável ao caso, sendo a sua estruturação uma opção legal, permitida pelo ordenamento jurídico, em consonância com o direito à liberdade de organização

dos negócios garantida pela Constituição, não possuindo o FISCO o poder de ingerência sobre os seus negócios, obrigando-o a realizar as operações de acordo com o seu entendimento, que incorreria em uma carga tributária maior;

13) não há previsão para adição à base de cálculo da CSLL da despesa com amortização de ágio que a Fiscalização considerou indedutível;

14) é inaplicável a multa isolada em razão de encontrarem-se encerrados os anos-base 2017 e 2018 quando o auto de infração foi lavrado;

15) não pode haver cumulação da multa isolada com a multa de ofício, conforme o disposto na Súmula CARF nº 105, além de ter caráter confiscatório, o que é vedado de acordo com artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal ;

16) caso nesse julgamento seja decidido pela manutenção do auto de infração e o julgamento não ocorra por unanimidade de votos, caracterizando divergência de entendimentos entre os julgadores, razoável supor que haveria, no mínimo, dúvida quanto a ocorrência da infração. Nessa situação entende que não seria possível manter a exigência quanto as multas de ofício e isolada;

17) as glosas da compensação de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL devem ser canceladas com o julgamento favorável à Recorrente;

Ao final requereu o provimento do recurso com o reconhecimento da validade da amortização fiscal do ágio com o consequente cancelamento dos autos de infração. E caso não seja determinado o cancelamento integral do auto de infração requer:

(i) o reconhecimento da impossibilidade de exigência da CSLL sobre a amortização do ágio, por ausência de previsão legal; e

(ii) a exoneração da multa isolada em razão da alegada falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL;

(iii) que a multa isolada seja cancelada de modo que não supere o valor dos créditos tributários em questão (cumulação da multa de ofício de 75% com a multa isolada de 50%, representando uma multa agregada de 125%), na esteira da jurisprudência do STF;

(iv) que seja reconhecida a hipótese do artigo 112 do CTN, exonertando-se as multas impostas na autuação; e

(v) o reconhecimento da impossibilidade de retificação de ofício do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL relativos ao ano-calendário de 2017 e a inexistência de compensação indevida de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL com relação ao ano-calendário de 2018.

É o Relatório.

Voto

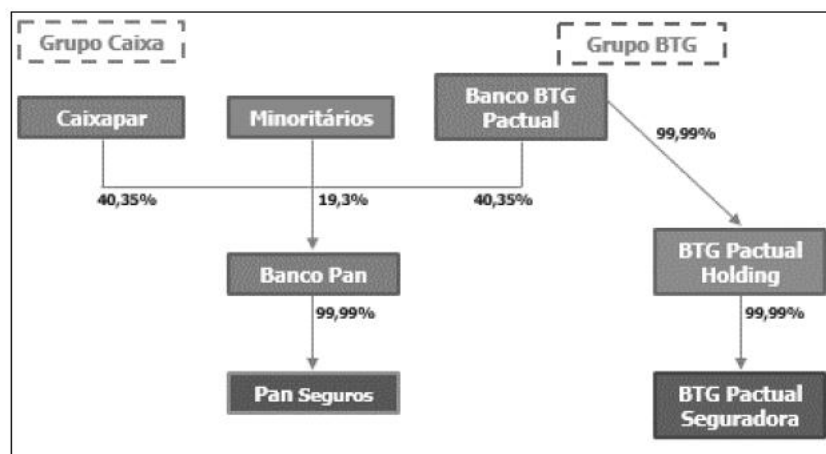
Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A questão a ser analisada é a dedutibilidade da amortização de ágio pela empresa controlada (Pan Seguros S.A - Recorrente), que incorporou sua controladora (BTG Pactual Seguradora S.A), que a havia adquirido de uma terceira empresa (Banco Pan S.A) por montante superior ao seu valor patrimonial. É essencial para a decisão deste Colegiado o conhecimento dos eventos societários que deram origem ao ágio aqui discutido, pelo que segue a descrição dos eventos abaixo.

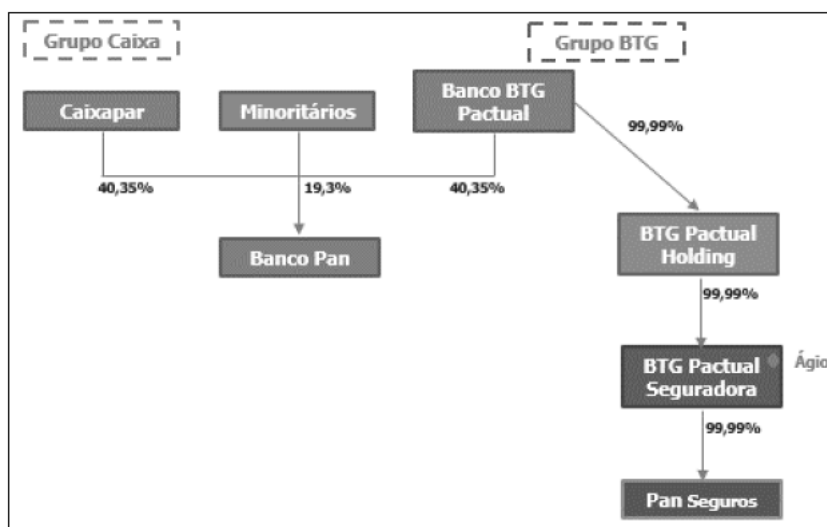
1. Das operações societárias que deram origem ao ágio

Antes das operações societárias aqui analisadas, a Recorrente (Pan Seguros S.A), empresa que foi adquirida, era controlada diretamente pelo Banco Pan S/A, que tinha como acionistas o Banco BTG Pactual (com 40,35% do capital social e 51% do capital com direito a voto), a CaixaPar S/A (com 40,35% do capital social e 49% do capital com direito a voto) e minoritários com 19,30% do capital social, sem direito a voto). E a empresa adquirente, BTG Pactual Seguradora S.A era controlada diretamente pelo BTG Pactual Holding de Seguros Ltda com 99,99% do capital. O quadro abaixo resume as vinculações societárias acima descritas:



A BTG Pactual Holding de Seguros Ltda subscreveu e integralizou R\$ 551 milhões de reais, em dinheiro, no capital social da BTG Pactual Seguradora S.A, elevando-o para R\$ 658 milhões.

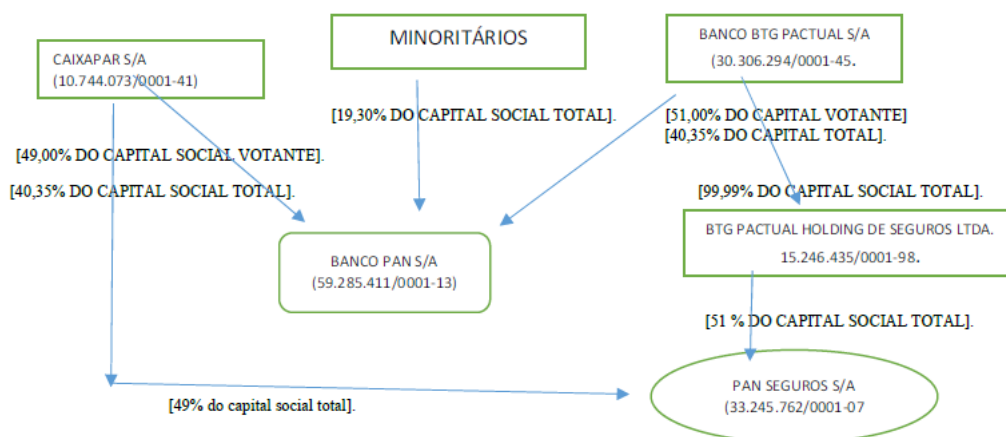
A BTG Pactual Seguradora S.A **pagou** ao Banco Pan S.A a quantia de R\$ 550,4 milhões pela aquisição da Pan Seguros S.A (Recorrente), e em consequência a estrutura societária passou a ser o abaixo demonstrado:



A BTG Pactual Seguradora S.A reconheceu em sua contabilidade um ágio de R\$ 393,6 milhões em decorrência da diferença entre o valor do patrimônio líquido da Pan Seguros S.A (adquirida) e o valor pago pela sua aquisição.

Logo em seguida, depois de 3 dias, ocorre a incorporação da empresa investidora (BTG Pactual Seguradora S.A) pela investida (Pan Seguros S/A), a ora Recorrente.

A CaixaPar exerceu a opção de compra de 49% do capital social da Pan Seguros S/A, que lhe fora outorgada pela BTG Holding de Seguros Ltda, consolidando-se a estrutura societária conforme o quadro abaixo:



O ágio gerado na aquisição da investida (Pan Seguros S/A, Recorrente) pela investidora (BTG Pactual Seguradora S.A) passou a ser amortizado pela Recorrente com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.

2. Reconhecimento e dedutibilidade do ágio

A Autoridade Fiscal considerou indedutível a despesa com amortização do ágio, por considerar que foi gerado entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, de modo que não teria havido efetiva transferência de recursos.

O real investidor, segundo a Autoridade Fiscal, seria a empresa BTG Pactual Holding de Seguros Ltda, que solicitou laudo de avaliação econômica da empresa adquirida (Pan Seguros S.A) e subscreveu e integralizou o montante de R\$ 551 milhões no capital social de sua controlada BTG Pactual Seguros S.A (adquirente), utilizado para adquirir o controle da recorrente (Pan Seguros S.A).

No entendimento da Autoridade Fiscal, o real investidor não foi a adquirente (BTG Pactual Seguros S.A), mas o BTG Pactual Holding de Seguros Ltda, de modo que não teria ocorrido o que denominou de “confusão patrimonial”, ou seja, a incorporação da empresa investidora pela empresa investida passando a integrar uma única universalidade de bens, direitos e deveres, que assegurasse o direito à amortização do ágio gerado na operação, nos termos do art. 386 do RIR/99:

Segundo a Autoridade Fiscal, não houve propósito negocial nas operações societárias, o objetivo teria sido apenas a criação de ágio e sua dedutibilidade para fins de diminuição dos tributos devidos.

A DRJ manteve o lançamento, ratificando o entendimento da Autoridade Fiscal, de que o real investidor fora a BTG Pactual Holding de Seguros Ltda, que teria sido a fonte originária de recursos para a aquisição da Pan Seguros S.A pela BTG Pactual Seguradora S.A, de forma que não teriam sido atendidos os requisitos de dedutibilidade do ágio de acordo com o artigo 386 do RIR/99.

A DRJ considerou que o ágio não seria dedutível pelo fato de BTG Pactual Seguradora S.A não ter sido a real investidora, mas mesmo que se superasse tal fundamento para a indedutibilidade da despesa de amortização do ágio, a DRJ entende que não foram apresentados documentos para comprovação do ágio, ou dito de outra forma, que não foram apresentados documentos que fundamentassem o valor pago pela aquisição, questionando os laudos apresentados.

Pois bem.

Não há dúvida que a operação de alienação da Recorrente (Pan Seguros S.A) à BTG Pactual Seguros S.A ocorreu entre empresas integrantes do mesmo grupo, pois a adquirente (BTG Pactual Seguros S.A) era controlada integralmente pela BTG Pactual Holding de Seguros, que por sua vez era integralmente controlada pelo Banco BTG Pactual S.A, que também controlava a empresa alienante (51% do capital votante do Banco Pan S.A).

Portanto alienante e adquirente eram empresas relacionadas, controladas por um mesmo grupo econômico, o BTG Pactual.

Contudo, diferentemente dos ágios gerados em operações estruturadas entre partes relacionadas, com a interposição de empresas-veículo, com vida efêmera, criadas apenas com o fim de enquadrar a operação a fim de possibilitar a amortização de ágio, sem a existência de efetivo desembolso financeiro ou sacrifício patrimonial, no caso dos presentes autos, não

obstante terem sido realizados entre partes dependentes, entendo que o ágio apurado atende ao disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, como se verá a seguir.

2.1 Efetiva transferência de recursos na operação de alienação

A Recorrente alega que não havia dependência entre as partes porque o alienante (Banco Pan S.A) era **controlado pelo Banco BTG Pactual em conjunto com a CaixaPar**, empresa integrante da Caixa Econômica Federal (uma empresa pública), sendo incabível afirmar que essas empresas eram dependentes. Além disso, o Banco PAN S.A, controladora da empresa alienada (Pan Seguros S.A, a Recorrente) é uma empresa de capital aberto com a **participação de acionistas minoritários**:

176. De fato, conforme já asseverado nos fatos desta defesa, os Grupos BTG Pactual e Caixa possuem, desde 2011, sociedade de negócios, dado que compartilhavam, por meio do Banco BTG Pactual e a CaixaPar, respectivamente, o controle do Banco Pan, companhia de capital aberto, que detinha, além de tais acionistas, outros minoritários.

177. No entender da Autoridade Fiscal, como mencionado, a aquisição de participação societária da Recorrente, então detida pelo Banco Pan, pela BTG Pactual Seguradora (sociedade do Grupo BTG) representaria transação entre partes relacionadas e dependentes pelo fato de o vendedor, Banco Pan, ser controlado pelos Grupos BTG e Caixa.

178. Tais fatos, contudo, ao contrário do que leva a crer a Autoridade Fiscal, **não acarretam a existência de qualquer “dependência” entre tais partes**. Isso porque, apesar de serem acionistas do Banco Pan, é certo que tais Grupos possuem, em última análise, interesses próprios e claramente distintos, notadamente pelo fato de o **Grupo Caixa ser uma empresa pública**

De fato, como afirmado pela Recorrente, não havia na legislação fiscal anterior à Lei nº 12.973/2014, a vedação para o reconhecimento de ágio na transação entre sociedades sob controle comum:

168. É curioso notar que a Autoridade Fiscal faz referência a essa situação de dependência entre as partes no início do TVF (fl. 2), em momento subsequente menciona e define o “ágio interno ou intragrupo” (fl. 22) e, por fim, menciona que o “planejamento tributário visado” pela Recorrente seria o de buscar se enquadrar na legislação fiscal anterior à Lei nº 12.973/2014, que não vedava o ágio entre partes dependentes (fl. 24). Não são feitas maiores correlações entre essas passagens, que parecem desconectadas no TVF.

No meu entendimento, o ágio gerado entre partes relacionadas não deve ser reconhecido quando não houver efetivo dispêndio na transação e um dos participantes for uma empresa-veículo, de existência efêmera, sem atividade operacional e criada com o único propósito de registrar o ágio no seu ativo e com isso possibilitar a sua dedutibilidade a partir da incorporação reversa com a empresa controladora.

No presente caso, apesar de entender que o alienante e o adquirente eram empresas relacionadas, por estarem sob controle comum, entendo que a presença de uma empresa pública com participação relevante no alienante (49% do capital votante), além da participação de acionistas minoritários (19.30% no capital social do alienante) seria suficiente para não afastar a aplicabilidade dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 para fins de amortização do ágio.

Houve a efetiva transferência de recursos no montante de R\$ 551 milhões da BTG Pactual Seguradora S.A para o Banco Pan S.A, conforme comprovante juntado às e-fls. 266

SP, SÃO PAULO, DEINE

Fl. 266

		TED - Transferência Eletrônica Disponível		Nº	1.671
Código do Banco Remetente			Código do Banco Destinatário		
Banco	Agência	Conta	Banco	Agência	Conta
208	2	000132091	623	1	108709
Remetente			Destinatário		
BTG PACTUAL SEGURADORA SA			BANCO PAN S/A		
CNPJ/CPF			CNPJ/CPF		
15437885000168			59285411000113		
			Finalidade		
			00010		
Valor por Extensão			Valor		
QUINHENTOS E CINQUENTA MILHOES, QUATROCENTOS E QUATRO MIL E SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS			\$550,404,639.60		
Data: 29/12/2014		Hora: 16:56:44	Autenticação Mecânica		
			STR20141229000161188		

A Autoridade Fiscal, embora tenha questionado a validade do ágio gerado, reconheceu que houve a transferência de recursos, conforme excerto abaixo do TVF (e-fl. 5):

2.2. INFRAÇÃO. ÁGIO INTERNO. ALIENANTE E ADQUIRENTE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, MESMOS CONTROLADORES. Vendedor: Banco Pan S/A, CNPJ: 59.285.411/0001-13; Comprador (efetivo): Banco Pactual Holding de Seguros Ltda, CNPJ: 15.246.435/0001-98. Embora tenha havido transferência de recursos, não há alteração de controle. Empresa investida permanece controlada pela investidora original ao final da reorganização societária. Portanto, os recursos retornam ao seu dono.... (grifei)

A alienação da Pan Seguros S.A constou em nota explicativa das demonstrações financeiras do ano-calendário 2014 do Banco Pan S.A¹

Alienação / Aquisição

a) Alienação da participação societária na PAN Seguros e na PAN Corretora

O Banco Pan S.A. e seus controladores, em cumprimento ao disposto na Instrução CVM nº 358/02, informaram aos seus acionistas e ao mercado que o Conselho de Administração do Banco PAN aprovou, em reunião realizada em 21/08/2014, por voto favorável de todos os seus conselheiros independentes, a venda da participação societária detida pelo Banco PAN nas sociedades Pan Seguros S.A. ("PAN Seguros") e Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda. ("PAN Corretora").

Nesse contexto, foram celebrados, contratos de compra e venda por meio dos quais o Banco PAN alienou (i) a totalidade da participação societária por ele detida na PAN Seguros à BTG Pactual Seguradora S.A. ("BTGP Seguradora"), uma sociedade controlada do BTG Pactual, e (ii) a totalidade da participação societária por ele detida na PAN Corretora ao BTG Pactual e à CaixaPar, pelo valor total combinado de R\$ 580.000, o qual foi corrigido pela variação positiva de 100% da Taxa DI até a consumação do fechamento das Operações. Em 29/12/2014, após todas as aprovações

¹ Site do Banco Pan S/A (www.bancopan.com.br). Divulgação de Documentos entregues à CVM

regulatórias necessárias, incluindo a aprovação pelo Banco Central do Brasil, foram concluídas as operações previstas nos contratos de compra e venda resultando em um ganho no montante de R\$ 386.530 antes dos impostos, sendo que eventuais desembolsos futuros com determinadas contingências relativas ao período de gestão do PAN serão por este indenizados.

Esta venda permitirá que o Banco PAN mantenha o foco na originação de crédito, permanecendo com uma receita adicional decorrente do crescente negócio de seguros, uma vez que o Banco PAN acordou, também no contexto das Operações, um acordo operacional de distribuição com a PAN Seguros, válido por 20 anos a partir do fechamento das Operações, por meio do qual a PAN Seguros utilizará o balcão do Banco PAN na comercialização de seus produtos de seguros.

2.2 Empresas adquirente (BTG Pactual Seguradora S.A) e adquirida (Pan Seguros S.A) eram empresa operacionais

A diferença fundamental entre as operações de incorporação reversa entre controladora e controlada aqui analisada e aquelas nas quais a dedutibilidade do ágio tem sido rejeitada é que no presente caso as duas participantes da operação eram empresas operacionais.

Em geral, nos casos de utilização de empresa-veículo, esta tem vida efêmera, criada apenas para carrear o ágio decorrente da operação de aquisição para tentar se enquadrar nas situações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e assim possibilitar a amortização do ágio após a operação de incorporação reversa.

Com efeito, a adquirente foi constituída em **09/05/2012**, bem antes de que se concretizasse a compra da Pan Seguros S.A com assinatura de contrato de compra e venda com o Banco Pan S.A em **21/08/2014**.

Como se verifica nos balanços patrimoniais dos exercícios encerrados em 31/12/2013 e 30/06/2014 da BTG Pactual Seguradora S.A, a empresa era operacional, apresentando um patrimônio líquido de 83,965 milhões antes da operação de incorporação reversa, conforme demonstração financeira publicada no site da SUSEP², o que mostra que tinha substância econômica.

² Site da SUSEP (susep.gov.br) >setores-susep/cgsoa/coasoa/arquivos-demonstracoes-anuais

BTG Pactual Seguradora S.A.**Balanços patrimoniais****Em 30 de junho de 2014 e 31 de dezembro de 2013**

(Em milhares de reais)

Ativo	Notas	30/06/2014	31/12/2013
Circulante		265.435	187.137
Disponível		186	63
Caixa e bancos	4	186	63
Aplicações	5	134.405	86.873
Créditos das operações com seguros e resseguros		73.074	67.202
Prêmios a receber	9	71.822	66.086
Operações com seguradoras		1.163	724
Operações com resseguradoras		89	392
Outros créditos operacionais		515	588
Ativos de resseguro e retrocessões - provisões técnicas	7a	44.026	25.323
Títulos e créditos a receber	6	6.280	3.467
Créditos tributários e previdenciários		6.264	3.462
Outros créditos		16	5
Despesas antecipadas		441	88
Custos de aquisição diferidos - seguros		6.508	3.533
Seguros		6.508	3.533
Ativo não circulante		84.311	33.575
Realizável a longo prazo		83.973	33.273
Créditos das operações com seguros e resseguros		28.605	-
Prêmios a receber	9	28.605	-
Ativos de resseguro e retrocessões - provisões técnicas	7a	42.516	25.382
Custos de aquisição diferidos - seguros		12.852	6.764
Seguros		12.852	6.764
Títulos e créditos a receber	6	-	1.127
Créditos tributários e previdenciários		-	1.127
Investimentos		213	193
Participações societárias		213	193
Imobilizado		77	67
Bens móveis		51	48
Outras imobilizações		26	19
Intangível		48	42
Outros intangíveis		48	42
Total de ativo		349.746	220.712

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras intermediárias.

BTG Pactual Seguradora S.A.**Balancos patrimoniais**

Em 30 de junho de 2014 e 31 de dezembro de 2013

(Em milhares de reais)

Passivo	Notas	30/06/2014	31/12/2013
Circulante		150.292	135.799
Contas a pagar		2.080	5.716
Obrigações a pagar		150	4.598
Impostos e encargos sociais a recolher		219	241
Encargos trabalhistas		21	283
Impostos e contribuições		867	74
Outras contas a pagar		823	520
Débitos de operações com seguros e resseguros		35.068	56.457
Prêmios a restituir		(58)	-
Operações com seguradoras		7.270	4.816
Operações com resseguradoras	7b	17.258	42.814
Corretores de seguros e resseguros		10.463	8.705
Outros débitos operacionais		135	122
Depósitos de terceiros		6.187	3.047
Provisões técnicas	8	106.957	70.579
Danos		106.957	70.579
Passivo não circulante		115.489	39.543
Débitos de operações com seguros e resseguros		47.169	-
Corretores de seguros e resseguros		2.375	-
Operações com resseguradoras	7b	44.794	-
Provisões técnicas	8	68.320	39.543
Danos		68.320	39.543
Patrimônio líquido	12	83.965	45.370
Capital social		87.000	57.000
Prejuízos acumulados		(3.035)	(11.630)
Total do passivo		349.746	220.712

E a Pan Seguros S.A (adquirida) também era uma empresa operacional, conforme demonstração financeira dos anos-calendários 2013 e 2014 publicada no site da SUSEP³⁴:

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO - Em milhares de reais				DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO Em milhares de reais, exceto o lucro líquido por ação			
Ativo	Nota Explicativa	2014	2013	Passivo	Nota Explicativa	2014	2013
Circulante		968.071	223.583	Circulante		712.518	188.955
Disponível	5	785	1.062	Contas a pagar	22	58.442	26.162
Caixa e bancos		732	1.062	Obrigações a pagar	19.a	11.907	15.626
Equivalente de caixa		33	-	Impostos e encargos sociais a recolher		601	81
Aplicações	6	470.601	182.987	Encargos trabalhistas		418	165
Créditos das operações com seguros e resseguros		210.712	15.704	Impostos e contribuições	19.b	45.198	10.158
Prêmios a receber	7.1	203.319	13.138	Outras contas a pagar	18	328	132
Operações com seguradoras	7.2	3.965	527	Débitos de operações com seguros e resseguros	17	189.643	7.144
Operações com resseguradoras	7.2	1.758	1.234	Prêmios a restituir		70	5
Outros créditos operacionais	7.2	1.670	805	Operações com seguradoras		18.222	1.314
Ativo de resseguro e retrocessão - provisões técnicas	7.2	197.578	1.107	Operações com resseguradoras		141.990	2.591
Títulos e créditos a receber		25.650	2.932	Corretores de seguros e resseguros		29.212	3.234
Títulos e créditos a receber	7.2	22.218	1.103	Outros débitos operacionais		149	-
Créditos tributários e previdenciários	8	1.227	492	Depósitos de terceiros	18	(339)	1.797
Outros créditos	7.2	2.205	1.337	Provisões técnicas - seguros	14	464.568	153.585
Despesas antecipadas		2.079	161	Danos		294.922	-
Custo de aquisição diferidos	10	70.686	19.630	Pessoas		169.646	153.585
Seguros		70.686	19.630	Provisões técnicas - previdência complementar	15	204	267
Ativo não Circulante		444.650	181.888	Planos não bloqueados		204	267
Realizável a longo prazo		47.029	163.362	Passivo não Circulante		31.202	35.259
Aplicações	6	8.576	145.445	Contas a pagar	22	-	837
Títulos e créditos a receber		38.453	17.917	Obrigações a pagar		-	821
Créditos tributários e previdenciários	8	34.994	15.770	Tributos diferidos		-	16
Depósitos judiciais e fiscais	7.2	3.459	2.073	Provisões técnicas - seguros	14	21.372	20.086
Outros créditos operacionais		-	74	Danos		2.296	-
Investimentos		2.414	17.566	Pessoas		19.078	20.086
Participações societárias	11.a	221	15.299	Outros débitos	21.a	9.830	5.336
Imóveis destinados à renda	11.b	2.124	2.198	Provisões judiciais		9.830	5.336
Outros investimentos		69	69	Patrimônio Líquido		669.001	181.257
Imobilizado	12	767	132	Capital social		71.256	71.256
Bens móveis		153	132	Aumento de capital (em aprovação)		414.263	-
Outras imobilizações		614	-	Reservas de capital		87.000	-
Intangível	13	394.440	828	Reservas de lucros		96.576	109.976
Outros intangíveis		394.440	828	Ajuste de avaliação patrimonial		(94)	25
Total do Ativo		1.412.721	405.471	Total do Passivo e Patrimônio Líquido		1.412.721	405.471

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Financeiras

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Financeiras

DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS ABRANGENTES EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO Em milhares de reais

	2014	2013
Lucro líquido do exercício	58.711	50.794
Variação do valor justo ativo financeiro disponível para venda	298	23
Efeitos tributários sobre itens dos lucros abrangentes	(119)	(8)
Resultado Abrangente do Exercício	58.890	50.809

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Financeiras

³ Publicado também do Diário Oficial Empresarial - terça-feira, 3 de março de 2015 - PP 113 A 121

⁴ Site da SUSEP(www2.susep.gov.br?DemosFinanc

As duas empresas, adquirida (Pan Seguros S.A) e adquirente (BTG Pactual Seguradora S.A) estavam sob supervisão da SUSEP, autarquia federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

Portanto, as duas empresas que participaram na operação de incorporação reversa, controladora (BTG Pactual Seguradoras S.A) e controlada (Pan Seguros S.A) eram empresas operacionais, sujeitas à supervisão da SUSEP, não se caracterizando a empresa incorporada como “empresa-veículo” criada apenas para viabilizar o aproveitamento do ágio.

2.3 Existência de propósito negocial

A Autoridade Fiscal considerou que a BTG Seguradora S.A foi criada apenas para servir de veículo para criação de ágio na incorporação da Pan Seguros S.A

4.4. INTERESSE EXTRATRIBUTÁRIO. INEXISTENTE. Inexistência de interesse extra-tributário na utilização da BTG Seguradora na intermediação da aquisição da Pan Seguros para a BTGP Holding de Seguros. Ou seja, a BTG Seguradora foi criada em 2012 para servir de veículo para criação de ágio na incorporação da Pan Seguros, em 2014.

A DRJ também entende que o real adquirente teria sido a BTG Holding de Seguros Ltda, que teria sido a fonte originária de recursos para aquisição da Pan Seguros S.A e quem coordenou e comandou os estudos para fins de aquisição:

10.1. Consoante alegações da interessada, a pessoa jurídica goza de liberdade negocial, podendo dispor de suas operações buscando otimizar seu funcionamento, com desdobramentos econômicos, sociais e tributários, contudo, não necessariamente todos os fatos são recepcionados pela norma tributária, como se analisará a seguir. Também, a interessada pode proceder às suas atividades empresariais da forma que desejar, todavia, tem um limite na esfera tributária: não podem realizar atos que gerem resultados de diminuição de tributos devidos a serem pagos.

10.2. A norma relativa à dedutibilidade da despesa de amortização de ágio em participações societárias, qual seja, art. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, se dirige à pessoa jurídica investidora originária, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, coordenou e comandou os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição, e à pessoa jurídica investida.

10.3. Assim, cabe responder: Houve de fato uma aquisição? Quem viabilizou a aquisição? De onde vieram os recursos de fato? Quem efetuou os estudos de viabilidade econômica da investida? Quem tomou a decisão de adquirir um investimento com sobrepreço? Responde-se: a investidora originária.

10.4. Quanto ao aspecto material, deve-se certificar se houve o encontro de contas entre a despesa incorrida pela pessoa jurídica investidora originária, que efetivamente incorreu no esforço para adquirir o investimento com ágio e as receitas auferidas pela pessoa jurídica investida.

10.5. Deve ser observado que o laudo de estudo de avaliação econômica-financeira da investida (Too Seguros) foi solicitado pela BTG Pactual Holding de Seguros. Ademais, a BTG Seguradora não detinha recursos para adquirir a Too Seguros. Os recursos vieram da BTG Pactual Holding de Seguros, que subscreve e integraliza R\$ 551.000.000,00, em dinheiro, ao capital social de BTG Seguradora, em 29/12/2014, da qual já possuía 99,99% do capital social. Este foi o valor necessário para fazer o pagamento da aquisição da Too Seguros.

10.6. Assim, claro está que os recursos vieram de fato da BTG Pactual Holding de Seguros, constituindo-se, portanto, a BTG Seguradora foi instrumento na mão da BTGP Pactual Holding de Seguros, para alcançar o resultado tributário que desejava, a amortização deste ágio gerado. É bem verdade que há o princípio da entidade, mas sendo empresa controlada possuindo 99,99% do capital, está claro que a sua controladora é a real compradora.

A DRF defende que o real adquirente foi a BTG Hoding de Seguros Ltda, que não participou da operação de incorporação reversa, e assim na “confusão patrimonial” entre incorporada e incorporadora não teria sido havido o encontro entre a mais-valia e o investimento que lhe deu causa, de modo que não seria possível a amortização do ágio:

10.7. Assim, o ágio registrado pela interessada com a incorporação da empresa “BTG Seguradora” não pode ser considerado dedutível para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos termos do artigo 386 do RIR/99, o qual repete os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, uma vez que não observa as condições e requisitos impostos pela legislação.

10.8. Dentre os aspectos que impedem o ágio registrado pela interessada de ser dedutível, cita-se a ausência do encontro num mesmo patrimônio do ágio com o investimento que lhe deu origem.

10.9. Para que haja esse encontro num mesmo patrimônio do ágio com o investimento que lhe deu origem, é imprescindível que a “mais valia” contabilizada tenha sido efetivamente suportada por alguma das pessoas que participa da “confusão patrimonial”. O investidor deve se confundir com o seu investimento.

10.10. Assim, em outras palavras, no caso de uma incorporação, para que o ágio registrado seja dedutível nos termos do artigo 386 do RIR/99, deve a pessoa jurídica que efetivamente suportou o ágio pago na aquisição de um investimento incorporar esse investimento. O ágio deve ser de fato pago por alguma das pessoas jurídicas que participam da incorporação, fusão ou cisão societária. Se assim não for, será impossível o ágio ir de encontro com o investimento que lhe deu causa.

10.11. Na situação em exame, a BTG Seguradora não arcou, de fato, com o ágio pago na aquisição das referidas quotas. Não houve “confusão patrimonial” da “mais valia” com o investimento que lhe deu causa. Foi a empresa BTG Pactual Holding de Seguros que teve o propósito comercial ao pagamento do ágio, e quem, de fato, despendeu riquezas para a sua aquisição.

A Recorrente afirma que a existência de propósito comercial não é requisito presente na legislação para desconsideração de operações societárias, mas mesmo que se entenda aplicável tal instituto às operações societárias aqui analisadas, a atuação da BTG Pactual Seguradora como efetiva e real adquirente da participação societária da Recorrente foi respaldada em interesses estratégicos e comerciais do Grupo BTG:

56. Porém, ainda que se entenda aplicável a exigência do propósito comercial às relações tributárias brasileiras, o que se alega apenas a título argumentativo, a Recorrente demonstrará a seguir que, ao contrário do que faz crer a Autoridade Fiscal, a atuação da BTG Pactual Seguradora como efetiva e real adquirente da participação societária da Recorrente foi respaldada em interesses estratégicos e comerciais do Grupo BTG.

(...)

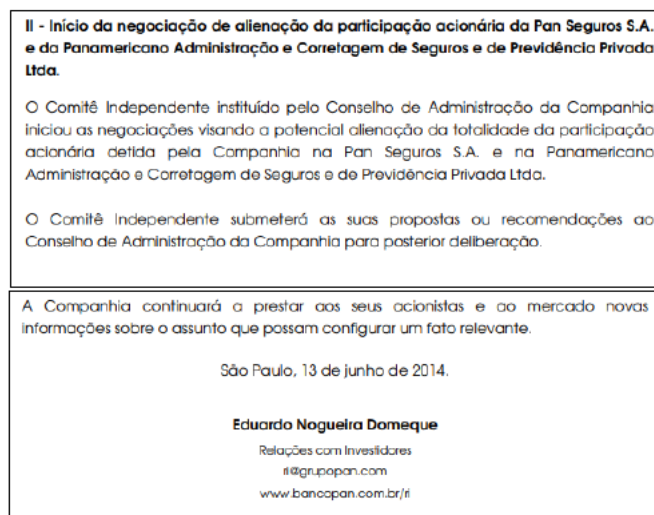
65. Foi justamente nesse contexto que, em 2014, após mais de um ano de operação no mercado de seguros, a BTG Pactual Seguradora coordenou as tratativas com o Banco

Pan na negociação do ativo em análise e, repisa-se, executou a aquisição de participação societária da Pan Seguros, ora Recorrente.

66. Nesse ponto, cumpre destacar a improcedência da acusação fiscal de que a BTG Pactual Holding seria a “real investidora e interessada” pelo fato de, em janeiro de 2014, ter contratado a KPMG para avaliação econômica da Recorrente³⁶. Assunção equivocada que foi repetida também pela DRJ: “Deve ser observado que o laudo de estudo de avaliação econômica-financeira da investida (Too Seguros) foi solicitado pela BTG Pactual Holding de Seguros.

67. Isso porque, na estrutura do Grupo BTG Pactual, a BTG Pactual Holding é a sociedade responsável pela análise e indicação de potenciais investimentos e estratégias negociais, exercendo, assim, seu papel de holding dentro do Grupo.

68. Neste momento inicial (isto é, em janeiro de 2014), estavam sendo realizadas etapas prévias à negociação das ações da Recorrente, inexistindo qualquer certeza quanto à concretização do negócio. Tanto isso é verdade que somente em 13/06/2014 o Banco PAN divulgou Fato Relevante³⁸ informando ao mercado o início das tratativas relacionadas à alienação da sua participação societária na Recorrente. Confira-se:



69. A partir do momento em que o Grupo BTG Pactual tomou a decisão de que prosseguiriam à aquisição da Recorrente, a BTG Pactual Seguradora, na qualidade de compradora, passou a direcionar as negociações perante o Banco Pan e, posteriormente, a aquisição do investimento.

70. Em outros termos, a BTG Pactual Seguradora foi fundamental na etapa de aquisição, até porque esta era a sociedade operacional do Grupo que atuava no mercado de seguros.

71. Claramente, pelo exposto, a BTG Pactual Seguradora não é um “instrumento da BTG Pactual Holding de Seguros para alcançar o resultado tributário que desejava” como sugere (equivocadamente) a acusação fiscal, no sentido de que tal sociedade teria sido interposta na operação unicamente para permitir o aproveitamento do ágio. Pelo contrário, trata-se de uma **empresa efetivamente operacional**, que já desenvolvia seu objeto social há mais de um ano, com amplo patrimônio líquido.

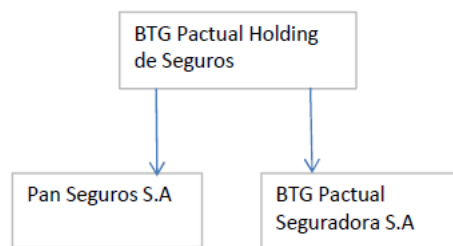
Entendo que assiste razão à Recorrente.

O fato de BTG Pactual Seguradora S.A (adquirente) ter recebido aporte de capital de sua controladora BTG Pactual Holding de Seguros Ltda, que foi utilizado para aquisição da Pan Seguros S.A, não a torna a real adquirente da Pan Seguros S.A.

A fonte de recursos para investimento é uma opção discricionária da empresa, que tanto pode ser por meio de recursos próprios, aporte de capital dos seus sócios, empréstimo junto a instituições financeiras ou emissão de títulos no mercado de capitais, não cabendo ao FISCO questionar a forma de financiamento da empresa.

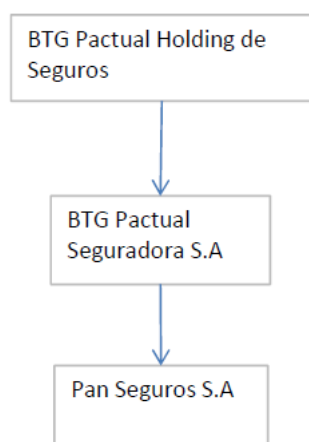
A Autoridade Fiscal e a DRJ consideraram que o ágio não seria amortizável porque não teria ocorrido confusão patrimonial entre o real adquirente (que nesse caso seria a BTG Pactual Holding de Seguros S.A) e a Pan Seguros S.A.

Ocorre que a operação **poderia** ter sido entre a BTG Pactual Holding de Seguros S.A) como adquirente e a Pan Seguros S.A, como adquirida. E nesse caso a estrutura societária ficaria sendo a seguinte:



Não haveria nenhum impedimento para que na configuração acima, o ágio gerado na aquisição fosse amortizável se BTG Pactual Holding de Seguros fosse incorporada por Pan Seguros S.A. Isso porque nesse caso os recursos para a aquisição seriam da BTG Pactual Holding de Seguros, afastando-se a premissa da Fiscalização e da DRJ para rejeitar a amortização do ágio.

Por outro lado, caso não fosse realizada a operação de incorporação na aquisição da Pan Seguros S.A pela BTG Pactual Seguradora S.A, a estrutura societária ficaria sendo a abaixo descrita, com o ágio ficando no registrado no ativo da controladora (BTG Pactual Seguradora S.A):



Nesse caso, considerando que tanto a controladora (BTG Pactual Seguradora S.A) quanto a controlada (Pan Seguros S.A) eram seguradoras, a opção de mantê-las funcionando separadamente ou fusioná-las por meio de incorporação de uma pela outra, seria uma decisão que caberia ao grupo econômico ao qual as duas integravam.

A decisão quanto a forma de integrar as duas seguradoras por incorporação, seja a controladora incorporando a controlada ou vice-versa, seria uma decisão de cunho eminentemente da alçada do grupo econômico, uma vez que não há restrições legais para qualquer uma das operações societárias.

Assim, se a incorporação da controladora pela controlada era uma opção mais vantajosa economicamente para o grupo BTG Pactual do que a outra operação, por possibilitar a dedutibilidade fiscal da amortização do ágio registrado na controladora, porque haveria o grupo econômico deixar de escolher a primeira opção se o resultado operacional seria o mesmo, sendo as suas possibilidades legalmente permitidas?

Portanto, entendo que haviam sim razões extra-tributárias para as operações realizadas, possibilitando a dedutibilidade da amortização do ágio.

2.4 validade dos laudos de avaliação

A Autoridade Fiscal rejeitou o laudo de avaliação por considerar que foram emitidos após a data em que foi assinado o contrato de compra e venda da Pan Seguros S.A:

3.5. ÁGIO – FUNDAMENTAÇÃO EM RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

3.5.1. EXTEMPORÂNEO. DATA DE EMISSÃO = 11/08/2015. DATA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA PAN SEGUROS S.A = 21/08/2014, CUJO VALOR FOI DEFINIDO EM R\$ 530.000.000,00. O Laudo apura um valor econômico do patrimônio líquido para 30/11/2014 de R\$ 557,7 milhões.

A DRJ afirma que o laudo seria necessário para demonstrar/justificar o ágio pago na aquisição, fundamentando a expectativa rentabilidade futura esperada, devendo estar presente na data de formalização do negócio.

11.3. Passando à análise da legislação quanto a laudo ou demonstrativos que autenticasse o valor de ágio produzido, o §3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 determina que o ágio pago, cujo fundamento seja a rentabilidade futura da investida, deveria ser baseado em demonstrativo que o contribuinte arquivaria como comprovante da escrituração. Ou seja, o valor pago de ágio cujo fundamento é a expectativa da rentabilidade futura deve estar claramente comprovado. A dedutibilidade da amortização deste ágio, nos termos do artigo 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, depende de demonstração que lastreie claramente o valor acordado e pago, pela investidora. Daí a necessidade que o demonstrativo, ou o laudo, indique o sobrepreço, bem como o fundamento que o justifique. A identificação do fundamento para o pagamento do ágio não pode ficar a critério da adquirente. Também, saliento que como foi o instrumento para caracterizar o sobrepreço, este deve estar plenamente formalizado no momento da efetivação da operação de compra e/ou transferência do patrimônio. Logo, é fundamental haver estudos documentados que asseverem a rentabilidade futura na data da concretização da operação de compra e venda, pois a legislação disciplina: o ágio pago, cujo fundamento seja a rentabilidade futura da investida, deveria ser baseado em demonstrativo. Logo, na data do documento da formalização do negócio já deve estar presente o estudo com o valor definitivo do sobrepreço a pagar.

11.4. O laudo ou documento semelhante é necessário para se saber se o valor dito como ágio de rentabilidade futura existe. Os valores de compra de participações societária são bastante expressivos. No “mundo” de negócios está bem claro que não são desembolsados valores, tão expressivos, sem uma detalhada avaliação da validade e do valor do bem ou direito a ser adquirido, muito mais quando não se está pagando o valor patrimonial do bem, mas, neste presente caso, 4(quatro) vezes o valor patrimonial da empresa. É evidente que não se pagará o valor ao vendedor sem um laudo específico ou documento específico dizendo o valor do bem e, também, mais ainda, o exato valor da rentabilidade futura, pois é este valor que será pago a maior que o valor patrimonial. Assim, a validade do laudo ou documento semelhante é aferir se houve documento prévio à compra a fim de respaldar o valor pago a título de rentabilidade futura, isto é, se há documento que comprove o sobrepreço à época do contrato, a fim de demonstrar a sua existência.

No presente caso, a Recorrente apresentou 3 documentos: Laudo apresentado para o Comitê Independente pelo Deutsche Bank, estudos internos registrados em cartório e Laudo elaborado pela KPMG, que a DRJ considerou não aptos a comprovar o ágio apurado na operação de aquisição da Pan Seguros S.A:

11.5. No caso em apreço, a interessada informa 3(três) documentos a serem examinados. O primeiro consiste, consoante impugnação, fl. 5.400: laudo contratado pelo Comitê Independente do vendedor, elaborado pelo Deutsche Bank. Em uma compra e venda, o comprador não pagaria em torno de 550 milhões, baseado em estudos do vendedor, logo por razões lógicas não considero prova a fim de caracterizar a “mais valia”.

11.6. A interessada junta aos autos o documento, intitulado “doc 04”, consistindo em estudos internos, e apresenta a Ata Notarial com as datas de produção e salvamentos eletrônicos do documento em questão.

11.7. Analisando o documento 4, juntado como documento não paginado, (Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável – Doc 4”, fls. 5.761), é de se observar que este não possibilita saber se foi a BTG Seguradora que realizou a projeção dos valores apresentados. Pelo documento apresentado, a certeza que tenho é que foi confeccionada pelo Grupo BTG Pactual, face o logotipo apostado no documento. Não há dúvida que o Grupo BTG Pactual desejava a operação como foi realizada com a produção da aquisição, do ágio e da incorporação reversa, mas foi a BTG Seguradora que realizou a aferição destes valores? Considero que tenha sido realizado pelo Grupo Pactual.

11.8. É de se observar o esforço do contribuinte em fazer prova, mas não considero que a Ata Notarial, doc 11, fls. 5.756/5.760, tenha asseverado o valor produzido do ágio, como se verá. O Tabela Substituto atesta na Ata Notaria, conforme reprodução:

sobre o arquivo denominado "Doc04.xlsx", ato que faz surgir diversas funções. Dentre estas, a pedido do solicitante, clique e acesso a função denominada "Propriedades", ato que faz surgir a tela em formato reduzido intitulada "Propriedades de Doc04.xlsx". Nesta tela, a pedido do solicitante, clique e acesso a aba denominada "Detalhes", ato que faz surgir diversas informações. Dentre estas, a seu pedido, verifico haver as informações que transcrevo fielmente, a seguir: "Conteúdo Criado 09/08/2008 17:16", "Salvo em 02/12/2014 18:46" e "20/05/2014 21:06", conforme pode ser

11.9. Assim, temos um documento criado em 09/08/2008; e salvo em 02/12/2014 e em 20/05/2014. Por este fato gera a incerteza quanto ao valor a ser provado, este documento estava com o valor definitivo em 20/05/2014 ou 02/12/2014. Deve ser observado que em fls. 181/209, consta o contrato de compra e venda e outras avenças, assinado em 21/08/2014, já estipulando o valor da venda no item 2.2. Pelo documento apresentado e datas, não há como se saber se em agosto já se saberia, com certeza o valor apontado no estudo(se este era o valor definitivo), pois este, pelo documento apresentado, já existia, mas poderia não ser o definitivo, visto que foi novamente salvo em 02/12/2014. Desta forma, considero que o documento apresentado já existia quando o preço da venda foi fechado, mas não comprova certeza do valor definitivo da possível mais valia, em litígio. Documentos assinados e datados, sabe-se que este foi o real e totalmente produzido até a data da assinatura, mas documentos feitos em computador com mais de um salvamento eletrônico não permite a certeza de que o documento não foi modificado. Desta forma, não há como se aceitar como prova definitiva da possível mais valia, quando do contrato de compra e venda, devido a novo salvamento ocorrido posteriormente.

11.10. Consoante podemos observar pela legislação citada, §3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não há pelo legislador a exigência de um laudo, mas caberá ao contribuinte, por ser rentabilidade futura, um estudo detalhado, provando, sem sombra de dúvida que à época da venda, da estipulação do preço da rentabilidade futura, já possuía o estudo demonstrando a sua existência e que tal estudo foi produzido pelo mesmo ou por sua contratação da prestação de serviço para avaliação do bem.

11.11. Mas isso, realmente, não caberia a avaliação pela Autoridade Tributária e a este julgador se isso resultasse somente em gasto realizado pelo contribuinte. Ocorre que esta mais valia resulta em redução de tributo devido a pagar. É bem verdade, também, que a lei exige que haja demonstrativo e que este seja arquivado com a escrituração. Ocorre que não seria comum a compra, neste valor, apoiado em documento interno e, somente este, à época do fechamento do negócio.

11.12. O terceiro documento é o laudo da KPMG, fls. 140/170. Alega a interessada que não procede a afirmação que o laudo seria extemporâneo, pois foi contratado em janeiro de 2014, previamente ao pagamento e ao registro do ágio pela BTG Pactual Seguradora. Também, a data estabelecida para o laudo é anterior a tais eventos, novembro de 2014. Não coaduno com o entendimento da interessada. O que temos do laudo é que este foi contratado em 08/01/2014 e que o resultado do estudo foi apresentado ao contratante(BTG Pactual Holding de Seguros Ltda) em 11/08/2015, fl. 140, não tendo sido juntado aos autos documento da KPMG com informações da rentabilidade futura da Pan Seguros antes da sua venda. Saliento que o próprio laudo informa que a BTG Pactual Holding de Seguros Ltda é a compradora da Pan conforme transcrição:

1. Introdução

Introdução

- Em 21 de agosto de 2014, a BTG Pactual Holding de Seguros Ltda. ("BTG" "Cliente" ou "Contratante"), através de contrato de compra e venda de ações e outras avenças ("SPA" ou "Sales and Purchase Agreement"), adquiriu 100% das ações da Pan Seguros S.A. ("Pan Seguros" ou "Empresa"), tendo pago R\$ 550,4 milhões ("Transação").

11.13. Não custa repetir que o ágio pago com fundamento na expectativa de rentabilidade futura está relacionado com a capacidade da investida em gerar lucros futuros. Como já bastante explorado neste voto, este ágio significaria um custo da investidora na certeza de lucros futuros na investida. E é por este motivo, o ágio (um custo) pago estar vinculado aos lucros futuros, que a legislação permite a dedutibilidade das amortizações quando da incorporação da investida pela investidora (ou vice versa), com a já tão falada e necessária confusão patrimonial, que corresponde ao encontro das receitas (lucros) com as despesas (ágio).

11.14. Importa transcrever a opinião de Luis Eduardo Schoueri, em seu livro "Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários), 2012, acerca do Laudo de Avaliação, pag. 33:

2.3. O Laudo de Avaliação A exigência legal de uma fundamentação, quando da própria formação do ágio, impõe que se identifique um instrumento para a documentação daquela motivação.

Não cuidou o legislador de disciplinar a forma como a fundamentação deveria ser comprovada. O texto do parágrafo 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 é singelo, determinando a indicação do fundamento do ágio por ocasião de sua contabilização. O parágrafo 3º complementa-o, ao deixar a cargo do contribuinte o ônus da prova, dispondo:

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do §2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

A expressão "demonstração" é bastante ampla. Não indica como se faz a prova. Basta que se demonstrem o lançamento e seus fundamentos.

A falta de disciplina legal do tema leva à conclusão de que o contribuinte tem ampla liberdade na forma como comprovará a fundamentação adotada. O legislador impõe que se indique o fundamento por que houve o pagamento do preço, sendo rigoroso quanto ao seu aspecto temporal (no momento da aquisição, já se deve fazer o desdobramento, indicando o fundamento do ágio) mas silenciando quanto à forma. Também exige o arquivamento da "demonstração". Mas não diz como deve ser feita.

Ingressa-se no delicado tema da prova. Se é verdadeiro que o contribuinte pode valer-se de qualquer meio de prova em direito admitido, não se pode deixar de observar que se está diante da prova de uma motivação, i.e., do motivo determinante da aquisição.

11.15. Na opinião do autor, o ônus da prova é do contribuinte, sendo este, também, meu entendimento. No presente caso, com base nos laudos e documentos apresentados, não é possível aferir o valor do sobrepreço pago, na data da operação de compra e venda, cuja motivação seja a expectativa da rentabilidade futura. Laudos e estudos posteriores à operação de compra e venda com ágio, não asseveram o sobrepreço pago.

11.16. Face a todo exposto, considero que os documentos apresentados, que seriam laudos e estudos feitos a comprovar a rentabilidade futura, não conferem certeza ao sobrepreço na data da realização da venda.

A Recorrente alega que o Laudo elaborado pelo Deutsche Bank foi realizado em atendimento ao determinado pela CVM para o **Comitê Independente**, que participou nas negociações. O Laudo foi entregue em 18/06/2014, tendo estimado o valor da Pan Seguros S.A entre R\$ 440 e 600 milhões:

270. Como já antecipado, a pedido do Comitê Independente do Conselho de Administração do Banco Pan, o Deutsche Bank elaborou Laudo de Avaliação das sociedades alvo, Pan Seguros e Pan Corretora entregue em **18/06/2014**, data bem anterior a conclusão da operação de venda da Pan Seguros. Neste laudo, estimou-se que o valor estava entre R\$ 440 milhões e R\$ 600 milhões.

271. Também já foi rebatida a afirmação da DRJ de que esse laudo não seria válido, pois conteria preço estabelecido pelo do “vendedor”. Sabidamente essa afirmação não é válida. Em primeiro lugar, o laudo foi produzido por **Comitê Independente** que visava precisamente garantir que a venda da sociedade ocorresse por parâmetros de mercado. Veja-se, nesse sentido, que o preço final da operação não se distinguiu da margem de valor prevista no laudo em comento.

272. Em segundo lugar, nota-se que o laudo foi produzido por Instituição Financeira séria, de renome, com base em técnicas conhecidas e tradicionais de mercado para a mensuração de valores de sociedades. Isto é, não há nesse documento qualquer novidade que pudesse significar uma distorção do preço. Pelo contrário, esse laudo mostra-se como mais um, dentro os outros dois supracitados, que suportam o fundamento econômico do ágio registrado.

273. Logo, não há dúvida sobre a suficiência da prova do fundamento econômico do ágio em questão, já que além do laudo da KPMG, o lastro da rentabilidade está devidamente reforçado por estudo interno, elaborado em 2014, e por laudo contratado pelo Comitê Independente do vendedor, elaborado pelo Deutsche Bank em data anterior à aquisição (isto é, em 18/06/2014), que apuram a expectativa de rentabilidade futura em métricas econômicas muito próximas⁸¹ das apresentadas no Laudo de Avaliação da KPMG que o Fisco pretende, indevidamente, descredenciar

A Recorrente afirma que o Laudo elaborado pela KPMG a pedido do Grupo BTG Pactual foi contratado em janeiro de 2014, e concluído em 11/08/2015, considerou que o valor da Pan Seguros S.A era de R\$ 557,7 milhões. Afirma que a legislação, à época, não exigia qualquer formalidade quanto à forma ou ao momento de apresentação do laudo, motivo pelo qual não poderia ser contestado:

238. Inicialmente, deve-se notar que a contratação do referido laudo de avaliação foi realizada em janeiro de 2014 (conforme mencionado no Laudo de Avaliação, à fl. 141 dos autos), ou seja, **previamente ao pagamento e ao registro do ágio pela BTG Pactual Seguradora**. Outrossim, **a data-base estabelecida para o Laudo de Avaliação também é anterior a tais eventos** (isto é, **novembro de 2014**), conforme se observa da fl. 04 do relatório⁶⁸, reforçando a regularidade do ágio registrado pela BTG Pactual Seguradora.

239. Também não se pode perder de vista que o escopo do laudo apresentado era o de realizar **detalhada avaliação econômico-financeira da Recorrente**, pelo critério do fluxo de dividendos descontados, para servir como parâmetro na fundamentação do ágio pago pela BTG Pactual Seguradora. Como já mencionado, concluiu-se, neste laudo, que a **estimativa do valor econômico** do patrimônio líquido da Pan Seguros, em 30 de novembro de 2014, era de aproximadamente **R\$ 557,7 milhões**.

240. Não obstante, deve se observar que a legislação vigente à época dos fatos **não exigia qualquer formalidade quanto à forma ou momento de apresentação do laudo**, motivo pelo qual é evidente que o laudo da KPMG não poderia ser contestado (ainda mais pelo fato de que a contratação foi anterior à aquisição e a data-base, que suporta o ágio, é contemporânea aos atos de negociação do investimento).

241. De fato, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 20, do Decreto-Lei nº 1.598/1977⁶⁹, em sua **redação vigente quando da constituição do ágio amortizado** (objeto de questionamento pela Autoridade Fiscal nos presentes autos), previa-se a obrigatoriedade da indicação do fundamento econômico para o lançamento do ágio em um dos seguintes critérios: **(i)** valor de mercado de ativos; **(ii)** expectativa de rentabilidade futura; ou **(iii)** fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas.

242. No que se refere aos dois primeiros fundamentos, determinava a redação do parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977⁷⁰ que **o contribuinte deveria arquivar um demonstrativo do comprovante da escrituração**.

243. Portanto, a legislação não definia a forma ou o momento em que este demonstrativo deveria ser elaborado, tampouco exigia a existência de um “laudo” formal, diferentemente do que pretende fazer crer a Autoridade Fiscal. Com razão, Ricardo Mariz de Oliveira afirma a este respeito⁷¹:

Mais uma observação que pode ser feita gira em torno da comprovação do ágio. A Lei n. 9532 não impõe qualquer forma especial para tal comprovação, limitando-se a fazer remissão ao art. 20 do Decreto-lei n. 1598, no qual também não há qualquer exigência formal a respeito.

Realmente, neste, o parágrafo 3º requer apenas a manutenção em arquivo de uma ‘demonstração’ dos ágios ou deságios cujos fundamentos sejam os das alíneas ‘a’ e ‘b’, para comprovação dos mesmos. A Lei n. 9532 também nada impõe como requisito formal para demonstração dos ágios ou deságios.

Assim, não há requisitos formais expressos, diferentemente do que ocorre com os laudos de avaliação de bens conferidos para integralização de aumentos de capital das sociedades anônimas, os quais devem obedecer ao disposto no art. 8º da Lei n. 6404. (g.n.)

244. Destarte, para que fosse atendida a necessidade de comprovação do fundamento econômico que motivou o pagamento de ágio, bastava que a aquisição fosse realizada com base na expectativa de rentabilidade futura (ou valor de mercado de bens do ativo) e que existisse um **demonstrativo desse fundamento econômico arquivado na contabilidade do contribuinte**, o que ocorreu no caso em tela.

245. Justamente por isso que a jurisprudência administrativa aceita que o referido comprovante não precisa, necessariamente, ser anterior à aquisição, podendo ser elaborado depois desta, conforme se depreende pelo **Acórdão nº 1201-003.693**, proferido por este CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015 (...)

ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. RENTABILIDADE FUTURA DA INVESTIDA. COMPROVAÇÃO.

Tendo em vista que a legislação vigente à época dos fatos geradores objeto dos Autos de Infração **não regulamentava a forma, conteúdo e apresentação do demonstrativo** do fundamento econômico do ágio pago na aquisição de participação societária, o

contribuinte pode se valer de todos os meios de prova hábeis, **inclusive de laudo elaborado dois meses após a operação de aquisição**.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO POR INTERMÉDIO DE “EMPRESA VEÍCULO”.
LEGITIMIDADE.

O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa detentora do ágio por meio de fusão, cisão e incorporação.

O uso de empresa veículo e de incorporação reversa não prejudicam o direito de amortizar fiscalmente o ágio. (...)

246. A ementa do acórdão acima reproduzida é clara ao admitir o aproveitamento fiscal do ágio que seja fundamentado em rentabilidade futura, desde que exista um demonstrativo ou laudo que comprove tal fundamento econômico, **ainda que o referido laudo seja posterior à operação**. Essa também é a máxima defendida pelos acórdãos nº 1101-000.899, 1301-002.280⁷², 1201-001.507⁷³ e 1201-001.438⁷⁴.

247. Trata-se de entendimento que prevalece, acertadamente, porque, à época dos fatos questionados nas referidas decisões, **(i)** o ágio poderia ser aferido por meio de estudos internos e/ou laudos, não sendo necessária a elaboração de laudo de avaliação por auditoria especializada e independente, bem como **(ii)** não havia previsão legal expressa de prazo para sua elaboração.

248. Ou seja, nos termos do Decreto-Lei nº 1.598/1977, vigente no período em questão, insista-se, era suficiente que a aquisição fosse realizada com base na expectativa de rentabilidade futura e que existisse um demonstrativo desse fundamento econômico arquivado na contabilidade do contribuinte. Portanto, **o Laudo de Avaliação da KPMG apresentado pela Recorrente é apto para comprovar a fundamentação econômica do ágio**, nos termos do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que não definia a forma ou o momento em que este demonstrativo deveria ser elaborado.

249. Os requisitos e o prazo para apresentação de laudo apenas foram introduzidos no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 627/2013, publicada em novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973/2014. E mesmo sob a égide das disposições legais atinentes à Lei nº 12.973/2014, as quais, frisa-se, não são aplicáveis ao caso em apreço⁷⁵, **não há exigência de que o laudo de avaliação seja elaborado anteriormente à operação que ensejou o pagamento do ágio**. Veja-se:

Art. 20. (...) § 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, **até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação**. (g.n.)

250. Ora, conforme se verifica da redação do parágrafo 3º, do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, fica claro que a exigência quanto à apresentação do laudo de avaliação deverá ser cumprida “até o último dia útil **do décimo terceiro mês subsequente** ao da aquisição da participação”. E mais, sequer seria necessária a apresentação do laudo de avaliação na íntegra, mas simplesmente seu sumário.

251. Trazendo tal análise para o caso concreto a título de argumento, é importante notar que a proposta de prestação de serviços da KPMG, firmada em janeiro de 2014 (isto é, antes das operações em apreço), já compreendia o escopo e a metodologia do trabalho, como visto anteriormente, atendendo à nova hipótese legal (ainda que inaplicável aos fatos aqui narrados, evidenciam o absurdo da desconsideração do laudo da KPMG).

252. Ademais, a conclusão do negócio e, assim, a formação e o consequente registro do ágio apenas ocorreram em 12/2014, com o pagamento do Preço de Aquisição pela BTG Pactual Seguradora, consoante descrito no próprio TVF:

3.10. PAGAMENTO DO PREÇO. Na mesma data, de 29/12/2014, 'BTGP SEGURADORA', ao receber o montante de integralização de seu capital (R\$ 551 milhões de reais), repassa, a 'BANCO PAN', o pagamento de R\$ 550.404.639,60 (quinhentos e cinquenta milhões, quatrocentos e quatro mil e seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos de real), para concretização da operação de compra da 'TOO SEGUROS'. (fls. 4 e 5 do TVF)

253. Assim, considerando que a aquisição que ensejou o ágio em foco se concretizou em **12/2014**, o laudo de avaliação (ou, no mínimo, o seu sumário) correspondente poderia ser elaborado até o último dia útil de **01/2016**.

254. Ou seja, ainda que se pudesse admitir o argumento de extemporaneidade do laudo (contratado em 01/2014 e finalizado em **08/2015**) e do estudo interno elaborado em 2014, o que se faz a título de argumento, deve-se observar que a legislação vigente à época dos fatos não exigia qualquer formalidade quanto à forma ou momento de apresentação do laudo, e, mesmo considerando - a título de argumento - a delimitação temporal de apresentação de laudo que adveio após os fatos sob análise (com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014), **é certo que o laudo em questão não poderia ser considerado extemporâneo**.

255. Nesses termos, em razão da disposição do artigo 106, inciso II, alínea "a", do CTN (retroatividade benigna)⁷⁶, considerando que a nova norma estipula um prazo de treze meses subsequente ao da aquisição da participação, **o laudo apresentado pela Recorrente sequer poderia ser considerado uma infração**, obstando o aproveitamento do ágio, como pretendeu a Autoridade Fiscal.

256. Ora, se nem mesmo as alterações legais promovidas pela Lei nº 12.973/2014, formuladas justamente para positivar os requisitos atinentes ao aproveitamento do ágio, preveem a condição exigida no presente lançamento (elaboração do demonstrativo/laudo anteriormente às operações e o registro do ágio), como poderia a Autoridade Fiscal fazê-lo com base na legislação anterior, que sequer previa qualquer requisito formal/temporal quanto à demonstração da rentabilidade futura? **É evidente a improcedência dessa acusação fiscal**.

Quanto aos estudos internos, a Recorrente asseverou que os documentos foram elaborados em 2014, antes do fechamento da operação de aquisição, que demonstrava a rentabilidade futura da empresa adquirida (Pan Seguros S,A, a recorrente), tendo os documentos sido modificados pela última vez em 2 de dezembro de 2014, conforme ata notarial, procurando confirmar que as alterações ocorreram antes do fechamento no negócio:

➤ ESTUDOS INTERNOS DO GRUPO BTG

257. Não suficiente, cumpre reiterar que, paralelamente à contratação da KPMG, o Grupo BTG elaborou internamente estudo⁷⁷ com avaliação econômica e financeira da Recorrente, a fim de verificar a viabilidade do negócio (Veja-se que, nesse demonstrativo, elaborado em 2014, chegou-se em valor aproximado de R\$ 582,9 milhões para o ativo em questão).

258. A DRJ, equivocadamente, inferiu que não seria possível confirmar que o documento não foi modificado, veja-se:

11.8. É de se observar o esforço do contribuinte em fazer prova, mas não considero que a Ata Notarial, doc 11, fls. 5.756/5.760, tenha asseverado o valor produzido do

ágio, como se verá. O Tabelião Substituto atesta na Ata Notaria, conforme reprodução:(...)

11.9. Assim, temos um documento criado em 09/08/2008; e salvo em 02/12/2014 e em 20/05/2014. Por este fato gera a incerteza quanto ao valor a ser provado, este documento **estava com o valor definitivo em 20/05/2014 ou 02/12/2014**. Deve ser observado que em fls. 181/209, consta o contrato de compra e venda e outras avenças, assinado em 21/08/2014, já estipulando o valor da venda no item 2.2. Pelo documento apresentado e datas, não há como se saber se em agosto já se saberia, com certeza o valor apontado no estudo(se este era o valor definitivo), pois este, pelo documento apresentado, já existia, mas poderia não ser o definitivo, visto que foi novamente salvo em 02/12/2014. Desta forma, considero que o documento apresentado **já existia quando o preço da venda foi fechado**, mas não comprova certeza do valor definitivo da possível mais valia, em litígio. Documentos assinados e datados, sabe-se que este foi o real e totalmente produzido até a data da assinatura, mas documentos feitos em computador com mais de um salvamento eletrônico **não permite a certeza de que o documento não foi modificado**. Desta forma, não há como se aceitar como prova definitiva da possível mais valia, quando do contrato de compra e venda, devido a novo salvamento ocorrido posteriormente. (...)

259. Importante pontuar que a DRJ, no Acórdão Recorrido, considera que o documento já existia na época do fechamento do preço. Nesse sentido, rememora-se o precedente da CSRF que compreende que é válido o demonstrativo apresentado antes do pagamento pela aquisição da participação societária:

Presente caso	Precedente CSRF
21/08/2014 - Contrato de compra e venda	Tendo sido o Laudo de avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído entre a data da assinatura do contrato (signing) e o efetivo pagamento pela participação societária adquirida (closing) , não pode tal documento ser rotulado de intempestivo pela Fiscalização, sendo manifestamente contemporâneo em relação à operação. (Acórdão nº 9101-005.974 – sessão de 08/02/2022 – g.n.)
02/12/2014 - Estudos internos BTG;	
29/12/2014 - Pagamento do preço;	
"Desta forma, considero que o documento apresentado já existia quando o preço da venda foi fechado (...) " – Acórdão Recorrido	

260. Ainda, sobre a afirmação equivocada da DRJ de que “não permite a certeza de que o documento não foi modificado”, tem-se que Recorrente havia deixado bastante claro em sua Impugnação que a planilha Excel foi **modificada pela última vez em dezembro de 2014**:

Nas “Propriedades/Informações” do estudo interno (planilha Excel) ora apresentado, é possível verificar a impressão do documento em 20/05/2014 e a última modificação em 02/12/2014 (antes do fechamento da operação ocorrida em 29/12/2014) .

261. Para que não restassem dúvidas sobre a data de elaboração e modificação dos estudos internos, elaborados em planilha Excel, a Recorrente foi ao Tabelionato de Notas e solicitou que o tabelião acessasse o arquivo já juntado ao Processo Administrativo nº 16327.721449/2020-14⁷⁸ pelo e-CAC e elaborasse Ata Notarial⁷⁹ constatando o que observara.

262. Desse modo, como garante a legislação de regência⁸⁰, milita em favor da Recorrente a **presunção da verdade** com fé pública sobre os fatos atestados nesse documento, sendo dispensável a produção de quaisquer outras provas a respeito.

263. Da leitura da Ata Notarial, pode-se verificar que o tabelião atestou precisamente o que alegado pela Recorrente, o arquivo de estudos internos foi modificado pela última vez em 02/12/ 2014, **anteriormente ao fechamento da operação**:

dois arquivos. Dentre estes, a pedido do solicitante, clico com o botão direito do cursor (*mouse*) sobre o arquivo denominado "Doc04.xlsx", ato que faz surgir diversas funções. Dentre estas, a pedido do solicitante, clico e acesso a função denominada "Propriedades", ato que faz surgir a tela em formato reduzido intitulada "Propriedades de Doc04.xlsx". Nesta tela, a pedido do solicitante, clico e acesso a aba denominada "Detalhes", ato que faz surgir diversas informações. Dentre estas, a seu pedido, verifico haver as informações que transcrevo fielmente, a seguir: "Conteúdo Criado 09/08/2008 17:16", "Salvo em 02/12/2014 18:46" e "20/05/2014 21:06", conforme pode ser aferido pela imagem que faço e imprimo sob o nº 1 nesta ata, do que dou fé. Em continuidade, a pedido do solicitante, clico e acesso o arquivo denominado "Doc04.xlsx", ato que faz surgir diversos textos e informações. Neste arquivo, a pedido do solicitante, clico e acesso o menu denominado "Arquivo", localizado no lado esquerdo superior da tela, ato que faz surgir diversas funções. Dentre estas, a pedido do solicitante, clico e acesso a função denominada "Informações", ato que faz surgir diversas informações. Dentre estas, a pedido do solicitante, verifico haver as informações que transcrevo fielmente, a seguir: "Última Modificação 02/12/2014 18:46", "Criada em 09/08/2008 17:16" e "Última Impressão 20/05/2014 21:06", localizadas abaixo do subtítulo "Datas Relacionadas", conforme pode ser aferido pela imagem que faço e imprimo sob o nº 2 desta ata, do que dou fé. SEGUNDO – Por fim, a pedido do solicitante faço uma cópia fiel do

(Fl. 3 da Ata Notarial)

264. Por clareza, o tabelião anexou ao documento as telas de sua consulta:

Conteúdo Criado	09/08/2008 17:16
Salvo em	02/12/2014 18:46
Impresso em	20/05/2014 21:06

(Fl. 4 da Ata Notarial)

Datas Relacionadas	
Última Modificação	02/12/2014 18:46
Criada em	09/08/2008 17:16
Última Impressão	20/05/2014 21:06

(Fl. 5 da Ata Notarial)

265. Logo, não restam dúvidas de que o arquivo do Grupo BTG foi modificado pela última vez em 2 de dezembro de 2014, **antes da aquisição da Pan Seguros**, que foi em 29 de dezembro de 2014, evidenciando a correta documentação do ágio no presente caso, ao contrário do que sustentou a DRJ.

266. Assim, **antes do fechamento da operação em análise e do consequente registro do ágio pela BTG Pactual Seguradora**, já havia sido elaborado estudo que demonstrava a rentabilidade futura da Recorrente, o qual foi posteriormente corroborado pelo Laudo de Avaliação.

267. Mencione-se que este CARF corrobora que o estudo interno, tal como o elaborado pelo Grupo BTG em 2014 (ano da aquisição da Recorrente), preenche os requisitos previstos em lei, para viabilizar a amortização do ágio:

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal **não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior** à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade. A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, **ainda que por meio de estudo técnico interno**, preenche os requisitos previstos em lei, sendo que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

INCORPORAÇÃO REVERSA. POSSIBILIDADE LEGAL.

A incorporação reversa para fins de possibilitar a dedução do ágio pela empresa incorporadora é hipótese prevista de forma expressa na legislação tributária. (Acórdão nº 1201-001.507 - g.n.)

268. Em linha com tal conclusão, é importante notar que a aquisição em comento envolve um contexto de investimentos geridos pelo Grupo BTG Pactual, com mais de 30 anos de experiência no setor, por meio do pagamento em dinheiro de mais de R\$ 550 milhões, em uma negociação entre Grupos independentes.

269. Logo, é evidente (e razoável) que a definição do preço de aquisição não decorre simplesmente de “achismo” das partes envolvidas, mas está calcada em profunda análise econômico-financeira da Recorrente, conforme estudo interno e Laudo de Avaliação da KPMG acostado aos autos, e também do laudo elaborado pelo Deutsche Bank a pedido do Comitê Independente, que analisou a alienação da Recorrente.

À época dos fatos geradores, de fato, o § 3º do artigo 20 do Decreto nº 1.598/77 determinava que o demonstrativo do valor da rentabilidade futura esperada deveria ser arquivado como comprovante da escrituração, mas não determinava a forma nem o momento em que deveria ser elaborado e arquivado.

O laudo que fundamenta a realização do negócio é um documento de cunho estratégico para a empresa adquirente, e mantido em sigilo, por razões óbvias, até tempo depois da realização do negócio. Mas o estudo/laudo pode e deve ser arquivado, conforme previa o § 3º do artigo 20 do Decreto nº 1.598/77.

A operação de aquisição de empresa envolve estudos e análises complexas pois os investimentos são de grande monta. Além dos estudos se iniciarem, obviamente, antes do fechamento dos negócios, decorrendo daí que não faria sentido os laudos apresentados ao FISCO serem elaborados em data posterior ou mesmo contemporânea ao fechamento do negócio, o que demonstraria que teriam sido elaborados apenas para atender uma exigência do Fisco.

No presente caso constata-se que o Banco Pan S.A., como empresa de capital aberto e seguindo determinação da CVM, comunicou ao mercado em 13/06/2014 o início de negociações para alienação da sua participação acionária na Pan Seguros S.A (Recorrente), conforme noticiado em fato relevante:



II - Início da negociação de alienação da participação acionária da Pan Seguros S.A. e da Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda.

O Comitê Independente instituído pelo Conselho de Administração da Companhia iniciou as negociações visando a potencial alienação da totalidade da participação acionária detida pela Companhia na Pan Seguros S.A. e na Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda.

O Comitê Independente submeterá as suas propostas ou recomendações ao Conselho de Administração da Companhia para posterior deliberação.

A Companhia continuará a prestar aos seus acionistas e ao mercado novas informações sobre o assunto que possam configurar um fato relevante.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

Eduardo Nogueira Domeque

Relações com Investidores
ri@grupopan.com
www.bancopan.com.br/ri

Entendo que isso confirma o que afirmou a recorrente, que as etapas prévias às negociações estavam sendo realizadas desde janeiro de 2014:

68. Neste momento inicial (isto é, em janeiro de 2014), estavam sendo realizadas etapas prévias à negociação das ações da Recorrente, inexistindo qualquer certeza quanto à concretização do negócio. Tanto isso é verdade que somente em 13/06/2014 o Banco PAN divulgou Fato Relevante³⁸ informando ao mercado o início das tratativas relacionadas à alienação da sua participação societária na Recorrente. Confira-se:

E a Recorrente confirma que o BTG elaborou estudo interno para avaliação econômica e financeira da Pan Seguros S.A, em paralelo com a contratação da KPMG:

➤ ESTUDOS INTERNOS DO GRUPO BTG

257. Não suficiente, cumpre reiterar que, paralelamente à contratação da KPMG, o Grupo BTG elaborou internamente estudo⁷⁷ com avaliação econômica e financeira da Recorrente, a fim de verificar a viabilidade do negócio (Veja-se que, nesse demonstrativo, elaborado em 2014, chegou-se em valor aproximado de R\$ 582,9 milhões para o ativo em questão.

O estudo interno do BTG Pactual chegou a um valor da Pan Seguros S.A de R\$ 582,9 milhões. O laudo produzido pelo Deutsche Bank para subsidiar o Comitê Independente nas negociações chegou a um valor entre R\$ 440 e 600 milhões e o laudo da KPMG chegou ao valor aproximado de R\$ 557,7 milhões.

Considerando que o valor pago pela BTG Pactual Seguradora ao Banco Pan S.A foi de R\$ 550.404.639,60, parece-me que o valor foi próximo ao que chegaram o estudo interno e os laudos do Deutsche Bank e da KPMG.

Entendo que o estudo interno e os laudos vieram, na verdade, confirmar o que o grupo BTG Pactual já sabia, pois era o controlador do Banco Pan S.A. controlador da Pan Seguros S.A.

Pelo fato do Banco Pan S.A ter como acionistas a CaixaPar (subsidiária da Caixa Econômica Federal, uma empresa pública) e acionistas minoritários que obviamente decidiram em seu próprio interesse no negócio, entendendo que os laudos do Deutsche Bank e da KPMG serviram para subsidiar suas decisões concordando com a alienação da Pan Seguros S.A

Portanto, entendo que os laudos são documentos válidos para comprovar o ágio pago pela BTG Pactual Seguradora S.A ao Banco Pan S.A pela aquisição da Pan Seguros S.A

Assim, pelo fato da operação de aquisição da Pan Seguros S.A pelo BTG Pactual Seguradora S.A ter ocorrido com efetivo pagamento, com presença de terceiros interessados no negócio do lado do vendedor (CaixaPar e acionistas minoritários), o ágio apurado na transação tinha fundamento econômico de acordo com estudo interno elaborado pelo grupo econômico, corroborado com laudo preparado pelo Deutsche Bank para subsidiar o Comitê Independente que participou das negociações e pelo laudo da KPMG, entendendo que não há óbice para reconhecimento do ágio, apesar de adquirente e adquirida estarem sob controle da mesma empresa.

Também entendo que houve propósito comercial na incorporação da controladora (BTG Pactual Seguradora S.A) pela controlada (Pan Seguros S.A), pois tratando-se duas empresas operacionais, atuando no mesmo ramo de negócios (seguro), a manutenção da estrutura ou incorporação de uma pela outra para transformá-la numa única universalidade de bens direitos e deveres é opção discricionária da empresa, não assistindo ao FISCO o direito de questionar a opção do contribuinte.

Por fim, entendo que a operação preencheu os requisitos previstos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 para dedutibilidade da amortização do ágio gerado na aquisição.

3. Glosa da despesa de amortização de ágio da base de cálculo da CSLL

Considerando que o fundamento para glosa da despesa de ágio da base de cálculo da CSLL decorreu da mesma imputação que fundamenta o lançamento do IRPJ, e tendo sido esta afastada, deve ser adotada a mesma decisão, cancelando-se o lançamento relativo à CSLL.

4. Exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL

A multa isolada foi aplicada porque houve apuração de estimativas mensais não recolhidas em decorrência da glosa das despesas de amortização do ágio.

Considerando que a glosa foi afastada, restabelecendo-se as despesas de amortização do ágio, não há estimativa mensal de IRPJ e CSLL a ser exigida.

Portanto, não havendo estimativa mensal de IRPJ e CSLL a ser exigida, perde-se o objeto quanto a multa isolada.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama